

Regulamento do Plano de Benefício Definido

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
CAPÍTULO I DA INSTITUIÇÃO E SEUS FINS	CAPÍTULO I DA INSTITUIÇÃO E SEUS FINS	Manutenção do texto
Art. 1º - A Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social – VALIA, doravante denominada VALIA, cuja Instituidora e Patrocinadora é a Vale S.A., denominada Instituidora, é, nos termos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, substitutiva da Lei n.º 6.435, de 15 de julho de 1977, uma entidade fechada de previdência complementar, sem fins lucrativos, com autonomia administrativa e financeira.	Art. 1º – A Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social – VALIA, doravante denominada VALIA, cuja Instituidora e Patrocinadora é a Vale S.A., denominada Instituidora, é, nos termos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, substitutiva da Lei n.º 6.435, de 15 de julho de 1977, uma entidade fechada de previdência complementar, sem fins lucrativos, com autonomia administrativa e financeira.	Manutenção do texto
Art. 2º - A VALIA tem por objeto instituir, administrar e executar planos de benefícios de caráter previdenciário e privado, concedendo benefícios suplementares ou assemelhados aos da previdência social, pecúlios ou rendas.	Art. 2º – A VALIA tem por objeto instituir e executar planos de benefícios de caráter previdenciário e privado, concedendo benefícios suplementares ou assemelhados aos da previdência social, pecúlios ou rendas	Alinhar com o artigo 2º da Lei Complementar 109/01
Art. 3º - A VALIA é uma entidade multipatrocinada, com multiplano, administrando planos de benefícios com independência patrimonial entre si.	Art. 3º – A VALIA é uma entidade multipatrocinada, com multiplano, administrando planos de benefícios com independência patrimonial entre si.	Manutenção do texto.
Art. 4º - A VALIA reger-se-á por seu Estatuto e por seus diversos Regulamentos de Planos	Art. 4º – A VALIA será regida por seu Estatuto e por seus diversos Regulamentos de	Exclusão de mesóclise.

Regulamento do Plano de Benefício Definido

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
de Benefícios, bem como pelos atos e normas internas que forem baixados pelos órgãos competentes de sua administração, pela legislação específica que rege a Previdência Complementar Fechada e, no que couber, subsidiariamente, pela legislação civil e da Previdência Social.	Planos de Benefícios, bem como pelos atos e normas internas que forem baixados pelos órgãos competentes de sua administração, pela legislação específica que rege a Previdência Complementar Fechada e, no que couber, subsidiariamente, pela legislação civil e da Previdência Social.	
<i>Parágrafo Único</i> - Para fins do Plano de Benefício Definido, a VALIA rege-se-á, exclusivamente, por este Regulamento, em consonância com a legislação aplicável, por seu Estatuto e pelas normas internas mencionadas no caput deste artigo.	Parágrafo único – Para fins do Plano de Benefício Definido, a VALIA será regida , exclusivamente, por este Regulamento, em consonância com a legislação aplicável, por seu Estatuto e pelas normas internas mencionadas no <i>caput</i> deste artigo.	Exclusão de mesóclise e Retirada do itálico “Parágrafo único”.
Art. 5º - As contribuições do empregador, as condições contratuais e os benefícios previstos neste Regulamento do Plano de Benefício Definido não integram o contrato de trabalho nem a remuneração dos participantes com os seus empregadores, patrocinadores deste Plano, conforme disposto no artigo 202, parágrafo 2º, da Constituição Federal.	Art. 5º – As contribuições do empregador, as condições contratuais e os benefícios previstos neste Regulamento do Plano de Benefício Definido não integram o contrato de trabalho nem a remuneração dos participantes com os seus empregadores, patrocinadores deste Plano, conforme disposto no artigo 202, parágrafo 2º, da Constituição Federal.	Manutenção do texto.

Regulamento do Plano de Benefício Definido

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
CAPÍTULO II DO PLANO DE BENEFÍCIO DEFINIDO	CAPÍTULO II DO PLANO DE BENEFÍCIO DEFINIDO	Manutenção do texto
SEÇÃO I FINALIDADE E APLICAÇÃO	SEÇÃO I FINALIDADE E APLICAÇÃO	Manutenção do texto.
Art. 6º - O presente Regulamento tem por finalidade disciplinar o Plano de Benefício Definido da VALIA, doravante denominado Plano BD, bem como os direitos e obrigações dos patrocinadores, dos participantes e assistidos e da VALIA em relação ao referido Plano.	Art. 6º – O presente Regulamento tem por finalidade disciplinar o Plano de Benefício Definido da VALIA, doravante denominado Plano BD, bem como os direitos e obrigações dos patrocinadores, dos participantes e assistidos e da VALIA em relação ao referido Plano.	Manutenção do texto
§ 1º - O Plano BD é um plano com características de benefício definido.	§ 1º – O Plano BD é um plano com características de benefício definido.	Manutenção do texto
§ 2º - Este Regulamento é aplicável exclusivamente aos patrocinadores e aos participantes e assistidos da VALIA, vinculados ao presente Plano BD.	§ 2º – Este Regulamento é aplicável exclusivamente aos patrocinadores e aos participantes e assistidos da VALIA, vinculados ao presente Plano BD.	Manutenção do texto
§ 3º - Qualquer modificação processada neste Regulamento somente entrará em vigor após a sua aprovação, nos termos do Estatuto, pelo Conselho Deliberativo da VALIA e pelo	§ 3º – Qualquer modificação processada neste Regulamento somente entrará em vigor após a sua aprovação, nos termos do Estatuto, pelo Conselho Deliberativo da VALIA e pelo	Manutenção do texto

Regulamento do Plano de Benefício Definido

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
órgão governamental competente.	órgão governamental competente.	
Art. 7º - O Plano BD reger-se-á por este Regulamento, em conformidade com o Estatuto da VALIA, pela legislação aplicável, nos termos do artigo 4º deste Regulamento, pelo Convênio de Adesão firmado entre a VALIA e cada empresa patrocinadora do plano, bem como pelas normas internas baixadas pelos órgãos competentes da administração da VALIA	Art. 7º – O Plano BD será regida por este Regulamento, em conformidade com o Estatuto da VALIA, pela legislação aplicável, nos termos do artigo 4º deste Regulamento, pelo Convênio de Adesão firmado entre a VALIA e cada empresa patrocinadora do plano, bem como pelas normas internas baixadas pelos órgãos competentes da administração da VALIA	Exclusão de mesóclise
Art. 8º - O patrimônio da VALIA constituído para o Plano BD será aplicado integralmente na concessão e manutenção dos benefícios assegurados aos seus participantes e assistidos por este Regulamento, sendo totalmente desvinculado do patrimônio de qualquer outro plano de benefícios administrado pela VALIA, de modo a preservar sua incomunicabilidade.	Art. 8º – O patrimônio da VALIA constituído para o Plano BD será aplicado integralmente na concessão e manutenção dos benefícios assegurados aos seus participantes e assistidos por este Regulamento, sendo totalmente desvinculado do patrimônio de qualquer outro plano de benefícios administrado pela VALIA, de modo a preservar sua incomunicabilidade.	Manutenção do texto
Art. 9º - O prazo de duração do Plano BD é indeterminado.	Art. 9º – O prazo de duração do Plano BD é indeterminado.	Manutenção do texto
Art. 10 - O Plano BD foi um plano oferecido a todos os empregados de patrocinadores,	Art. 10 – O Plano BD foi um plano oferecido a todos os empregados de patrocinadoras,	Manutenção do texto

Regulamento do Plano de Benefício Definido

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
estando atualmente na condição de um plano de benefícios fechado a novas adesões e em extinção.	estando atualmente na condição de um plano de benefícios fechado a novas adesões e em extinção.	
Art. 11 - O Plano BD deve atender a padrões mínimos fixados pela legislação com o objetivo de assegurar transparência, solvência, liquidez e equilíbrio econômico-financeiro e atuarial.	Art. 11 – O Plano BD deve atender a padrões mínimos fixados pela legislação com o objetivo de assegurar transparência, solvência, liquidez e equilíbrio econômico-financeiro e atuarial.	Manutenção do texto
Art. 12 - Nenhum benefício poderá ser criado, majorado ou estendido sem que, em contrapartida, seja estabelecida a respectiva receita de cobertura total, calculada atuarialmente.	Art. 12 – Nenhum benefício poderá ser criado, majorado ou estendido sem que, em contrapartida, seja estabelecida a respectiva receita de cobertura total, calculada atuarialmente.	Manutenção do texto
Art. 13 - Nas hipóteses de ocorrência de alteração da legislação da previdência social ou da previdência complementar, acréscimo de beneficiários ou de qualquer outro fato que aumente os encargos futuros do Plano BD, antecipando pagamento de benefícios ou majorando seu valor além do previsto nas avaliações atuariais, estes novos encargos somente serão devidos ou admitidos pelo Plano BD, desde que os patrocinadores e/ou os participantes e assistidos propiciem prévia	Art. 13 – Nas hipóteses de ocorrência de alteração da legislação da previdência social ou da previdência complementar, acréscimo de beneficiários ou de qualquer outro fato que aumente os encargos futuros do Plano BD, antecipando pagamento de benefícios ou majorando seu valor além do previsto nas avaliações atuariais, estes novos encargos somente serão devidos ou admitidos pelo Plano BD, desde que os patrocinadores e/ou os participantes e assistidos propiciem prévia	Manutenção do texto

Regulamento do Plano de Benefício Definido

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
receita de cobertura.	receita de cobertura.	
SEÇÃO II DA DEFINIÇÃO DOS TERMOS GLOSSÁRIO	SEÇÃO II DA DEFINIÇÃO DOS TERMOS GLOSSÁRIO	Manutenção do texto
Art. 14 - Para efeito deste Regulamento, considera-se:	Art. 14 – Para efeito deste Regulamento, considera-se:	Manutenção do texto
Autopatrocínio – o instituto que faculta o participante manter o valor de sua contribuição e a do patrocinador, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, para assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração ou em outros definidos em normas regulamentares.	Autopatrocínio – o instituto que faculta o participante manter o valor de sua contribuição e a do patrocinador, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, para assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração ou em outros definidos em normas regulamentares.	Manutenção do texto
Benefício Proporcional Diferido - o instituto que, em razão da cessação do vínculo empregatício com o patrocinador antes da aquisição do direito ao benefício pleno programado, propicia a percepção de benefício a ser concedido quando cumpridos os requisitos de elegibilidade.	Benefício Proporcional Diferido - o instituto que, em razão da cessação do vínculo empregatício com o patrocinador antes da aquisição do direito ao benefício pleno programado, propicia a percepção de benefício a ser concedido quando cumpridos os requisitos de elegibilidade.	Manutenção do texto

Regulamento do Plano de Benefício Definido

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
Herdeiro legal – aquele como tal considerado pelo Código Civil, bem como aquele designado ou indicado em testamento.	Herdeiro legal – aquele como tal considerado pelo Código Civil, bem como aquele designado ou indicado em testamento.	Manutenção do texto
Inexistente	Previdência Social - sistema governamental que tem como objetivo reconhecer e conceder benefícios previdenciários aos seus segurados e seus dependentes ou outro sistema de caráter oficial com objetivos similares.	Previsão de definição de Previdência Social
Portabilidade – o instituto que faculta a transferência do direito acumulado pelo participante para outro plano.	Portabilidade – o instituto que faculta a transferência do direito acumulado pelo participante para outro plano.	Manutenção do texto
Resgate – o instituto que faculta o resgate da totalidade das contribuições vertidas ao plano pelo participante, descontadas as parcelas do custeio administrativo, na forma regulamentada.	Resgate – o instituto que faculta o resgate da totalidade das contribuições vertidas ao plano pelo participante, descontadas as parcelas do custeio administrativo, na forma regulamentada.	Manutenção do texto
CAPÍTULO III DOS MEMBROS DA VALIA	CAPÍTULO III DOS MEMBROS DA VALIA	Manutenção do texto
Art. 15 - Para efeito deste Regulamento, são membros da VALIA:	Art. 15 – Para efeito deste Regulamento, são membros da VALIA:	Manutenção do texto

Regulamento do Plano de Benefício Definido

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
I- patrocinadores;	I – patrocinadores;	Manutenção do texto
II- participantes;	II – participantes;	Manutenção do texto
III- assistidos.	III – assistidos.	Manutenção do texto
SEÇÃO I DOS PATROCINADORES	SEÇÃO I DOS PATROCINADORES	Manutenção do texto
Art. 16 - Considera-se patrocinadores deste Plano a própria VALIA, a Instituidora Vale S.A. e as outras pessoas jurídicas que celebraram Convênio de Adesão a este Plano com a VALIA, nos termos do seu Estatuto, em consonância com o ordenamento jurídico específico aplicável.	Art. 16 – Considera-se patrocinadores deste Plano a própria VALIA, a Instituidora Vale S.A. e as outras pessoas jurídicas que celebraram Convênio de Adesão a este Plano com a VALIA, nos termos do seu Estatuto, em consonância com o ordenamento jurídico específico aplicável.	Manutenção do texto
<i>Parágrafo Único</i> – Nos casos de fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização societária de patrocinador poderá, nos termos da legislação, ser celebrado Convênio de Adesão a este Plano com a nova pessoa jurídica, que passará à condição de patrocinador deste Plano.	Parágrafo Único – Nos casos de fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização societária de patrocinador deverá , nos termos da legislação, ser celebrado Termo Aditivo ao Convênio de Adesão a este Plano com a nova pessoa jurídica, que passará à condição de patrocinador deste Plano.	Aprimoramento redacional observando à legislação vigente e retirada do itálico “Parágrafo único”.
SEÇÃO II	SEÇÃO II	Manutenção do texto

Regulamento do Plano de Benefício Definido

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
DOS PARTICIPANTES E DOS ASSISTIDOS SUA RELAÇÃO COM OS INSTITUTOS DO AUTOPATROCÍNIO E DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO	DOS PARTICIPANTES E DOS ASSISTIDOS SUA RELAÇÃO COM OS INSTITUTOS DO AUTOPATROCÍNIO E DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO	
Art. 17 - Para fins deste Regulamento são considerados participantes as pessoas físicas que aderiram a este Plano e assistidos os participantes ou seus beneficiários em gozo de benefício de prestação continuada.	Art. 17 – Para fins deste Regulamento são considerados participantes as pessoas físicas que aderiram a este Plano e assistidos os participantes ou seus beneficiários em gozo de benefício de prestação continuada.	Manutenção do texto
Art. 18 - Para fins deste Plano, os participantes, exceto os assistidos, podem ser:	Art. 18 – Para fins deste Plano, os participantes, exceto os assistidos, podem ser:	Manutenção do texto
I- contribuintes ativos;	I – contribuintes ativos;	Manutenção do texto
II- contribuintes autopatrocínados;	II – contribuintes autopatrocínados;	Manutenção do texto
III- vinculados.	III – vinculados.	Manutenção do texto
§ 1º - Considera-se contribuinte ativo do Plano BD o empregado do patrocinador que, mediante requerimento escrito, teve aprovada a sua inscrição neste Plano.	§ 1º – Considera-se contribuinte ativo do Plano BD o empregado do patrocinador que, mediante requerimento escrito, teve aprovada a sua inscrição neste Plano.	Manutenção do texto
§2º- Considera-se contribuinte autopatrocínado, o contribuinte ativo que	§2º – Considera-se contribuinte autopatrocínado, o contribuinte ativo que	Manutenção do texto

Regulamento do Plano de Benefício Definido

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
optar pelo instituto do autopatrocínio, definido no artigo 14, e que vier a, alternativamente:	optar pelo instituto do autopatrocínio, definido no artigo 14, e que vier a, alternativamente:	
a) perder o vínculo empregatício com o patrocinador, desde que não esteja em gozo de benefício na VALIA na qualidade de assistido neste Plano, e optar, no prazo previsto no artigo 28 por permanecer como participante deste Plano, desde que concorde em assumir o pagamento das contribuições do participante e do patrocinador, na forma prevista no artigo 99 deste Regulamento;	a) perder o vínculo empregatício com o patrocinador, desde que não esteja em gozo de benefício na VALIA na qualidade de assistido neste Plano, e optar, no prazo previsto no artigo 28 por permanecer como participante deste Plano, desde que concorde em assumir o pagamento das contribuições do participante e do patrocinador, na forma prevista no artigo 99 deste Regulamento;	Manutenção do texto
b) perder total ou parcialmente a remuneração, sem rompimento do vínculo empregatício com o patrocinador, desde que não esteja em gozo de benefício na VALIA na qualidade de assistido neste Plano e optar, no prazo previsto no parágrafo 1º do artigo 29 por permanecer como participante deste Plano, desde que concorde em assumir o pagamento das contribuições do participante e do patrocinador, na forma prevista no artigo 99 deste Regulamento.	b) perder total ou parcialmente a remuneração, sem rompimento do vínculo empregatício com o patrocinador, desde que não esteja em gozo de benefício na VALIA na qualidade de assistido neste Plano e optar, no prazo previsto no parágrafo 1º do artigo 29 por permanecer como participante deste Plano, desde que concorde em assumir o pagamento das contribuições do participante e do patrocinador, na forma prevista no artigo 99 deste Regulamento.	Manutenção do texto
§ 3º - Considera-se vinculado do Plano BD o contribuinte que optar pelo instituto do	§ 3º – Considera-se vinculado do Plano BD o contribuinte que optar pelo instituto do	Manutenção do texto

Regulamento do Plano de Benefício Definido

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
benefício proporcional diferido e preencher os seguintes requisitos cumulativos, no que couber, de acordo com a sua condição de contribuinte	benefício proporcional diferido e preencher os seguintes requisitos cumulativos, no que couber, de acordo com a sua condição de contribuinte	
a) na qualidade de contribuinte ativo ou de autopatrocinado ter rescindido o seu contrato de trabalho com o patrocinador, não ter implementado as condições para o benefício pleno programado, definido nos termos do parágrafo 5º deste artigo, nem lhe ter sido concedida a Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição na forma antecipada e não ter requerido o Resgate nem a Portabilidade;	a) na qualidade de contribuinte ativo ou de autopatrocinado ter rescindido o seu contrato de trabalho com o patrocinador, não ter implementado as condições para o benefício pleno programado, definido nos termos do parágrafo 5º deste artigo, nem lhe ter sido concedida a Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição na forma antecipada e não ter requerido o Resgate nem a Portabilidade;	Manutenção do texto
b) na qualidade de contribuinte ativo, ter, na data da rescisão do seu contrato de trabalho com o patrocinador, cumprido a carência de 1 (um) ano de vinculação a este Plano e optar por escrito à VALIA por se tornar vinculado, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do recebimento do extrato de que trata o artigo 118;	b) na qualidade de contribuinte ativo, ter, na data da rescisão do seu contrato de trabalho com o patrocinador, cumprido a carência de 1 (um) ano de vinculação a este Plano e optar por escrito à VALIA por se tornar vinculado, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do recebimento do extrato de que trata o artigo 118;	Manutenção do texto
c) na qualidade de contribuinte autopatrocinado, na data de sua opção por	c) na qualidade de contribuinte autopatrocinado, na data de sua opção por	Manutenção do texto

Regulamento do Plano de Benefício Definido

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
escrito à VALIA, por se tornar vinculado, ter cumprido a carência de 1 (um) ano de vinculação a este Plano.	escrito à VALIA, por se tornar vinculado, ter cumprido a carência de 1 (um) ano de vinculação a este Plano.	
§ 4º - O contribuinte ativo que tiver rescindido o seu contrato de trabalho com o patrocinador antes de ser habilitável ao benefício pleno programado, definido nos termos do parágrafo 5º deste artigo, ou a Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Antecipada e que não tiver optado por nenhum dos institutos do benefício proporcional diferido, da portabilidade, do autopatrocínio ou do resgate nos prazos e condições estabelecidos neste Regulamento, desde que tenha cumprido o prazo de carência de 1 (um) ano de vinculação a este Plano, terá presumida a sua opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, considerando-se este participante como vinculado ao Plano BD.	§ 4º – O contribuinte ativo que tiver rescindido o seu contrato de trabalho com o patrocinador antes de ser habilitável ao benefício pleno programado, definido nos termos do parágrafo 5º deste artigo, ou a Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Antecipada e que não tiver optado por nenhum dos institutos do benefício proporcional diferido, da portabilidade, do autopatrocínio ou do resgate nos prazos e condições estabelecidos neste Regulamento, desde que tenha cumprido o prazo de carência de 1 (um) ano de vinculação a este Plano, terá presumida a sua opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, considerando-se este participante como vinculado ao Plano BD.	Manutenção do texto
§ 5º - Para fins deste Regulamento considera-se benefício pleno programado a Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, a Suplementação de Aposentadoria Especial e a Suplementação de	§ 5º – Para fins deste Regulamento considera-se benefício pleno programado a Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, a Suplementação de Aposentadoria Especial e a Suplementação de	Manutenção do texto

Regulamento do Plano de Benefício Definido

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
Aposentadoria por Idade, que não forem concedidas de forma antecipada.	Aposentadoria por Idade, que não forem concedidas de forma antecipada.	
Art. 19 - Para fins deste Plano, os assistidos, podem ser:	Art. 19 – Para fins deste Plano, os assistidos, podem ser:	Manutenção do texto
I- participantes-assistidos;	I – participantes assistidos;	Manutenção do texto
II- beneficiários.	II – beneficiários.	Manutenção do texto
§ 1º - Considera-se participante-assistido todo aquele que receba qualquer benefício sob forma de suplementação, exceto os beneficiários.	§ 1º – Considera-se participante assistido todo aquele que receba qualquer benefício sob forma de suplementação, exceto os beneficiários.	Manutenção do texto
§ 2º - Considera-se, para fins deste Regulamento, beneficiário dos participantes elencados nos incisos I, II e III do artigo 18 e no inciso I deste artigo a pessoa reconhecida como tal pela legislação da Previdência Social, bem como aqueles previstos nos termos deste Regulamento a seguir indicados:	§ 2º – Considera-se, para fins deste Regulamento, beneficiário dos participantes elencados nos incisos I, II e III do artigo 18 e no inciso I deste artigo a pessoa reconhecida como tal pela legislação da Previdência Social, bem como aqueles previstos nos termos deste Regulamento a seguir indicados:	Manutenção do texto
I- classe I:	I – classe I:	Manutenção do texto
a) o cônjuge;	a) o cônjuge;	Manutenção do texto
b) o companheiro ou a companheira;	b) o companheiro ou a companheira;	Manutenção do texto

Regulamento do Plano de Benefício Definido

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
c) os filhos e as filhas menores de 21 (vinte e um) anos, ressalvada a hipótese prevista no artigo 20;	c) os filhos e as filhas menores de 21 (vinte e um) anos, ressalvada a hipótese prevista no artigo 20;	Manutenção do texto
d) os filhos ou filhas inválidos de qualquer idade, desde que solteiros;	d) os filhos ou filhas inválidos de qualquer idade, desde que solteiros;	Manutenção do texto
e) o ex-cônjuge do participante desde que lhe tenha sido assegurada judicialmente a percepção de alimentos paga pelo participante deste Plano e enquanto mantida a vigência da pensão alimentícia;	e) o ex-cônjuge do participante desde que lhe tenha sido assegurada judicialmente ou por meio de escritura pública a percepção de alimentos paga pelo participante deste Plano e enquanto mantida a vigência da pensão alimentícia;	Ajuste do texto em razão da Lei nº 11.441, que possibilitou a realização do divórcio por escritura pública.
f) o ex-companheiro ou ex-companheira do participante, desde que lhes tenham sido assegurada judicialmente a percepção de alimentos paga pelo participante deste Plano e enquanto mantida a vigência da pensão alimentícia;	f) o ex-companheiro ou a ex-companheira do participante, desde que lhes tenham sido assegurada judicialmente ou por meio de escritura pública a percepção de alimentos paga pelo participante deste Plano e enquanto mantida a vigência da pensão alimentícia;	Ajuste do texto em razão da Lei nº 11.441, que possibilitou a realização do divórcio por escritura pública.
II- classe II:	II – classe II:	Manutenção do texto
a) a pessoa designada menor de 21 (vinte e um) anos, desde que solteira;	a) a pessoa designada menor de 21 (vinte e um) anos, desde que solteira;	Manutenção do texto
b) a pessoa designada maior de 60	b) a pessoa designada maior de 60 (sessenta)	Manutenção do texto

Regulamento do Plano de Benefício Definido

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
(sessenta) anos, desde que solteira;	anos, desde que solteira;	
c) a pessoa designada inválida, desde que solteira;	c) a pessoa designada inválida, desde que solteira;	Manutenção do texto
III- classe III:	III – classe III:	Manutenção do texto
d) o pai inválido	a) o pai inválido	Ajuste da alínea
e) a mãe;	b) a mãe;	Ajuste da alínea
IV- classe IV:	IV – classe IV:	Manutenção do texto
a) os irmãos de qualquer condição, menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos;	a) os irmãos de qualquer condição, menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos;	Manutenção do texto
b) as irmãs solteiras, de qualquer condição menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas.	b) as irmãs solteiras, de qualquer condição menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas.	Manutenção do texto
§ 3º - Equipara-se aos filhos nas condições do inciso I do parágrafo precedente mediante declaração escrita do participante:	§ 3º – Equipara-se aos filhos nas condições do inciso I do parágrafo precedente mediante declaração escrita do participante:	Manutenção do texto
a) o enteado;	a) o (a) enteado (a) ;	Aprimoramento redacional
b) o menor que, por determinação judicial, se ache sob sua guarda;	b) o menor que, por determinação judicial, se ache sob sua guarda;	Manutenção do texto

Regulamento do Plano de Benefício Definido

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
c) o menor que se ache sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.	c) o menor que se ache sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.	Manutenção do texto
§ 4º - Considera-se companheiro ou companheira a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o participante, como entidade familiar, de acordo com o parágrafo 3º do artigo 226 da Constituição Federal, sendo aplicados para tal reconhecimento os mesmos critérios da Previdência Social e normas internas da VALIA. Para tal fim, considera-se entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, estabelecida com o objetivo de constituição de família	§ 4º – Considera-se companheiro ou companheira a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o participante, como entidade familiar, de acordo com o parágrafo 3º do artigo 226 da Constituição Federal, sendo aplicados para tal reconhecimento os mesmos critérios da Previdência Social e normas internas da VALIA. Para tal fim, considera-se entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, estabelecida com o objetivo de constituição de família	Manutenção do texto
§ 5º - A companheira ou companheiro concorrerão, concomitantemente ou não:	§ 5º – A companheira ou companheiro concorrerão, concomitantemente ou não:	Manutenção do texto
I- com os filhos que sejam beneficiários do participante, havidos em comum ou não;	I – com os filhos que sejam beneficiários do participante, havidos em comum ou não;	Manutenção do texto
II- com o cônjuge do participante, desde que separado de fato deste, ou com o ex-cônjuge do participante, com separação judicial ou divórcio, desde que lhes tenham sido	II – com o cônjuge do participante, desde que separado de fato deste, ou com o ex-cônjuge do participante, com separação judicial ou divórcio, desde que lhes tenham sido	Manutenção do texto

Regulamento do Plano de Benefício Definido

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
assegurada judicialmente a percepção de alimentos paga pelo participante deste Plano e enquanto mantida a vigência da pensão alimentícia;	assegurada judicialmente a percepção de alimentos paga pelo participante deste Plano e enquanto mantida a vigência da pensão alimentícia;	
III- com o ex-companheiro ou ex-companheira do participante, desde que lhes tenham sido assegurada judicialmente a percepção de alimentos paga pelo participante deste Plano e enquanto mantida a vigência da pensão alimentícia.	III – com o ex-companheiro ou ex-companheira do participante, desde que lhes tenham sido assegurada judicialmente a percepção de alimentos paga pelo participante deste Plano e enquanto mantida a vigência da pensão alimentícia.	Manutenção do texto
§ 6º - A indicação de pessoa designada, na qualidade de beneficiário, é ato da vontade do participante e não pode ser suprida.	§ 6º – A indicação de pessoa designada, na qualidade de beneficiário, é ato da vontade do participante e não pode ser suprida.	Manutenção do texto
§ 7º - A existência de beneficiários de qualquer das classes enumeradas nos incisos I e II do parágrafo 2º deste artigo exclui do direito aos benefícios os dependentes enumerados nos incisos III e IV subsequentes, ressalvado o disposto nos parágrafos 8º e 9º.	§ 7º – A existência de beneficiários de qualquer das classes enumeradas nos incisos I e II do parágrafo 2º deste artigo exclui do direito aos benefícios os dependentes enumerados nos incisos III e IV subsequentes , ressalvado o disposto nos parágrafos 8º e 9º.	Adaptação à nova ortografia
§ 8º - Mediante declaração escrita do participante, o pai inválido e a mãe poderão concorrer com o cônjuge, a companheira, o	§ 8º – Mediante declaração escrita do participante, o pai inválido e a mãe poderão concorrer com o cônjuge, a companheira, o	Manutenção do texto

Regulamento do Plano de Benefício Definido

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
companheiro ou pessoa designada, salvo se existirem filhos com direito aos benefícios.	companheiro ou pessoa designada, salvo se existirem filhos com direito aos benefícios.	
§ 9º - Inexistindo cônjuge, companheira ou companheiro com direito aos benefícios, a pessoa designada poderá, mediante declaração escrita do participante, concorrer com os filhos deste.	§ 9º – Inexistindo cônjuge, companheira ou companheiro com direito aos benefícios, a pessoa designada poderá, mediante declaração escrita do participante, concorrer com os filhos deste.	Manutenção do texto
§ 10 - A dependência econômica do cônjuge, companheiro ou companheira, dos filhos, bem como dos beneficiários referidos no parágrafo 3º deste artigo é presumida e a dos demais deverá ser comprovada.	§ 10 – A dependência econômica do cônjuge, companheiro ou companheira, dos filhos, bem como dos beneficiários referidos no parágrafo 3º deste artigo é presumida e a dos demais deverá ser comprovada.	Manutenção do texto
Art. 20 - Conservam a condição de beneficiário, para os efeitos deste Regulamento os filhos e as filhas, e aqueles a eles equiparados legalmente e os beneficiários designados, de idade inferior a 24 (vinte e quatro) anos, que comprovem estar cursando estabelecimento de ensino superior oficialmente reconhecido.	Art. 20 – Conservam a condição de beneficiário, para os efeitos deste Regulamento os filhos e as filhas, e aqueles a eles equiparados legalmente e os beneficiários designados, de idade inferior a 24 (vinte e quatro) anos, que comprovem estar cursando estabelecimento de ensino superior oficialmente reconhecido.	Manutenção do texto
CAPÍTULO IV DA INSCRIÇÃO E SEU CANCELAMENTO	CAPÍTULO IV DA INSCRIÇÃO E SEU CANCELAMENTO	Manutenção do texto

Regulamento do Plano de Benefício Definido

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
Art. 21 - Considera-se inscrição, para os efeitos deste Regulamento:	Art. 21 – Considera-se inscrição, para os efeitos deste Regulamento:	Manutenção do texto
I- na condição de patrocinador, a celebração de Convênio de Adesão entre a pessoa jurídica interessada e a VALIA, em conformidade com o artigo 3º do seu Estatuto, mediante aprovação do órgão governamental competente;	I – na condição de patrocinador, a celebração de Convênio de Adesão entre a pessoa jurídica interessada e a VALIA, em conformidade com o artigo 3º do seu Estatuto, mediante aprovação do órgão governamental competente;	Manutenção do texto
II- na condição de contribuinte ativo, o deferimento do respectivo pedido de inscrição;	II – na condição de contribuinte ativo, o deferimento do respectivo pedido de inscrição;	Manutenção do texto
III- na condição de beneficiário, a sua qualificação nos termos deste Regulamento, mediante declaração do participante elencado nos incisos I, II e III do artigo 18 e inciso I do artigo 19.	III – na condição de beneficiário, a sua qualificação nos termos deste Regulamento, mediante declaração do participante elencado nos incisos I, II e III do artigo 18 e inciso I do artigo 19.	Manutenção do texto
§ 1º - A inscrição é o ato facultativo de adesão a este Plano, que formaliza o vínculo contratual, de direito privado e de natureza civil-previdenciária, dos empregados dos patrocinadores como membros da VALIA, sendo condição essencial à obtenção de qualquer benefício deste Plano.	§ 1º – A inscrição é o ato facultativo de adesão a este Plano, que formaliza o vínculo contratual, de direito privado e de natureza civil-previdenciária, dos empregados dos patrocinadores como membros da VALIA, sendo condição essencial à obtenção de qualquer benefício deste Plano.	

Regulamento do Plano de Benefício Definido

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
<p>§ 2º - Junto com o pedido de inscrição, foi prevista a obrigação de apresentação pelo participante de todos os documentos necessários, inclusive a comprovação do tempo de serviço anterior, ficando ainda este obrigado a comunicar à VALIA, dentro dos 30 (trinta) dias de sua ocorrência, qualquer fato posterior capaz de afetar as declarações prestadas por ocasião do pedido de inscrição.</p>	<p>§ 2º – Junto com o pedido de inscrição, foi prevista a obrigação de apresentação pelo participante de todos os documentos necessários, inclusive a comprovação do tempo de serviço anterior, ficando ainda este obrigado a comunicar à VALIA, dentro dos 30 (trinta) dias de sua ocorrência, qualquer fato posterior capaz de afetar as declarações prestadas por ocasião do pedido de inscrição.</p>	<p>Manutenção do texto</p>
<p>§ 3º - A partir da data de inscrição do participante no Plano BD, ficou pelo mesmo autorizado o desconto em folha de sua contribuição mensal para este Plano.</p>	<p>§ 3º – A partir da data de inscrição do participante no Plano BD, ficou pelo mesmo autorizado o desconto em folha de sua contribuição mensal para este Plano.</p>	<p>Manutenção do texto</p>
<p>§ 4º - Neste Plano em extinção foi vedada a inscrição de empregado de patrocinador que já seja participante-assistido na VALIA por este Plano.</p>	<p>§ 4º – Neste Plano em extinção foi vedada a inscrição de empregado de patrocinador que já seja participante-assistido na VALIA por este Plano.</p>	<p>Manutenção do texto</p>
<p>§ 5º - Para fins de inscrição dos beneficiários, ocorrendo o falecimento do participante, do qual os mesmos sejam dependentes, competirá a estes promovê-la para obtenção dos benefícios a que fizerem jus, desde que atendam às demais condições estabelecidas</p>	<p>§ 5º – Para fins de inscrição dos beneficiários, ocorrendo o falecimento do participante, do qual os mesmos sejam dependentes, competirá a estes promovê-la para obtenção dos benefícios a que fizerem jus, desde que atendam às demais condições estabelecidas</p>	<p>Manutenção do texto</p>

Regulamento do Plano de Benefício Definido

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
neste Regulamento.	neste Regulamento.	
Art. 22 - O participante que prestar serviços a mais de um patrocinador, concomitantemente, ficará vinculado a este Regulamento por apenas um deles, mas as contribuições e os benefícios serão calculados considerando a totalidade dos salários-de-participação, efetivamente percebidos de todos os patrocinadores com os quais mantiver vínculo empregatício.	Art. 22 – O participante que prestar serviços a mais de um patrocinador, concomitantemente, ficará vinculado a este Regulamento por apenas um deles, mas as contribuições e os benefícios serão calculados considerando a totalidade dos salários-de-participação, efetivamente percebidos de todos os patrocinadores com os quais mantiver vínculo empregatício.	Manutenção do texto
Art. 23 - Na hipótese prevista no parágrafo único do artigo 16, o pedido de inscrição como patrocinador do Plano BD será instruído pela empresa interessada com as informações sócio-econômicas e estatístico-atuariais sobre a massa empregada, indispensáveis às avaliações dos riscos envolvidos neste Plano.	Art. 23 – Na hipótese prevista no parágrafo único do artigo 16, o pedido de inscrição como patrocinador do Plano BD será instruído pela empresa interessada com as informações sócio-econômicas e estatístico-atuariais sobre a massa empregada, indispensáveis às avaliações dos riscos envolvidos neste Plano.	Manutenção do texto
<i>Parágrafo Único</i> - Com base nas avaliações referidas no caput deste artigo, será elaborado o Convênio de Adesão, cuja celebração constitui a inscrição do patrocinador, conforme dispõe o inciso I do artigo 21.	Parágrafo único – Com base nas avaliações referidas no <i>caput</i> deste artigo, será elaborado o Convênio de Adesão, cuja celebração constitui a inscrição do patrocinador, conforme dispõe o inciso I do artigo 21.	Retirada do itálico “Parágrafo único”.
Art. 24 - Dar-se-á o cancelamento da inscrição	Art. 24 – O cancelamento da inscrição do	Exclusão de Mesóclise

Regulamento do Plano de Benefício Definido

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
do patrocinador:	patrocinador ocorrerá:	
I- que o requerer;	I – quando o requerer;	Aprimoramento redacional
II- que se dissolver;	II – quando se dissolver;	Aprimoramento redacional
III- nos casos de fusão, cisão com versão de todo o patrimônio ou incorporação à pessoa jurídica não patrocinadora.	III – nos casos de fusão, cisão com versão de todo o patrimônio ou incorporação à pessoa jurídica não patrocinadora.	Manutenção do texto
§ 1º - O cancelamento da inscrição do patrocinador somente será efetuado após autorização do órgão governamental competente.	§ 1º – O cancelamento da inscrição do patrocinador somente será efetuado após autorização do órgão governamental competente.	Manutenção do texto
§ 2º - Nos casos previstos neste artigo, o patrocinador ou seus sucessores ficarão obrigados a prestar à VALIA garantia de recolhimentos, segundo as condições estabelecidas nas alíneas a e b do parágrafo 2º do artigo 14 do Estatuto e a continuar a contribuir nos termos das alínea a do inciso II do artigo 95 e alínea a do inciso II do artigo 96 deste Regulamento, em relação a todos os seus empregados inscritos no referido Plano, até a data do cancelamento da inscrição do patrocinador pelo órgão governamental	§ 2º – Nos casos previstos neste artigo, o patrocinador ou seus sucessores ficarão obrigados a prestar à VALIA garantia de recolhimentos, segundo as condições estabelecidas nas alíneas “a” e “b” do parágrafo 2º do artigo 14 do Estatuto e a continuar a contribuir nos termos das alínea a do inciso II do artigo 95 e alínea “a” do inciso II do artigo 96 deste Regulamento, em relação a todos os seus empregados inscritos no referido Plano, até a data do cancelamento da inscrição do patrocinador pelo órgão	Destaque das alíneas

Regulamento do Plano de Benefício Definido

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
competente.	governamental competente.	
§ 3º - O cancelamento da inscrição do patrocinador ficará condicionado à integralização das reservas técnicas necessárias ao cumprimento das obrigações da VALIA neste Plano, bem como aquelas oriundas de débitos de obrigações anteriormente assumidas com a VALIA ou demandas judiciais, conforme estabelecido no Convênio de Adesão.	§ 3º – O cancelamento da inscrição do patrocinador ficará condicionado à integralização das reservas técnicas necessárias ao cumprimento das obrigações da VALIA neste Plano, bem como aquelas oriundas de débitos de obrigações anteriormente assumidas com a VALIA ou demandas judiciais, conforme estabelecido no Convênio de Adesão.	Manutenção do texto
Art. 25 - Nos específicos casos em que a legislação permitir, na hipótese do pedido de cancelamento da inscrição do patrocinador ser acompanhado de pedido de transferência das reservas do Plano para outra entidade de previdência complementar, a referida transferência poderá ser feita pela VALIA na forma a ser acordada entre a mesma, o patrocinador e a entidade de previdência destinatária, preservado o Fundo Administrativo nesta hipótese, em consonância com a legislação aplicável.	Art. 25 – Nos específicos casos em que a legislação permitir, na hipótese do pedido de cancelamento da inscrição do patrocinador ser acompanhado de pedido de transferência das reservas do Plano para outra entidade de previdência complementar, a referida transferência poderá ser feita pela VALIA na forma a ser acordada entre a mesma, o patrocinador e a entidade de previdência destinatária, preservado o Fundo Administrativo nesta hipótese, em consonância com a legislação aplicável.	Manutenção do texto
Art. 26 - O cancelamento da inscrição do patrocinador se processará com observância	Art. 26 – O cancelamento da inscrição do patrocinador se processará com observância	Manutenção do texto

Regulamento do Plano de Benefício Definido

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
das disposições do Estatuto da VALIA, deste Regulamento e da legislação específica aplicável.	das disposições do Estatuto da VALIA, deste Regulamento e da legislação específica aplicável.	
<i>Parágrafo Único</i> – Em nenhuma hipótese haverá reversão para o patrocinador de quaisquer fundos ou reservas por ele aportados à VALIA.	Parágrafo único – Em nenhuma hipótese haverá reversão para o patrocinador de quaisquer fundos ou reservas por ele aportados à VALIA.	Retirada do itálico “Parágrafo único”
Art. 27 - Perderá a condição de participante aquele que:	Art. 27 – Perderá a condição de participante aquele que:	Manutenção do texto
I- falecer;	I – falecer;	Manutenção do texto
II- requerer o cancelamento da sua inscrição;	II – requerer o cancelamento da sua inscrição;	Manutenção do texto
III- deixar de ter vínculo empregatício com patrocinador deste Plano ou de exercer a condição de dirigente, ressalvados os casos previstos no artigo 28 deste Regulamento, bem como na hipótese de deferimento pela VALIA da condição de participante-assistido, conforme prevista no parágrafo 1º do artigo 19;	III – deixar de ter vínculo empregatício com patrocinador deste Plano ou de exercer a condição de dirigente, ressalvados os casos previstos no artigo 28 deste Regulamento, bem como na hipótese de deferimento pela VALIA da condição de participante-assistido, conforme prevista no parágrafo 1º do artigo 19;	Manutenção do texto
IV- receber por este Plano um benefício	IV – receber por este Plano um benefício na	Manutenção do texto

Regulamento do Plano de Benefício Definido

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
na forma de pagamento único;	forma de pagamento único;	
V- deixar de recolher por 3 (três) meses consecutivos o valor das contribuições, ressalvado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 18, mediante notificação prévia ao participante, desde que não tenha implementado as condições previstas para habilitação de benefício neste Plano.	V – deixar de recolher por 3 (três) meses consecutivos o valor das contribuições, ressalvado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 18, mediante notificação prévia ao participante, desde que não tenha implementado as condições previstas para habilitação de benefício neste Plano.	Manutenção do texto
Art. 28 - A perda do vínculo empregatício com o patrocinador não importará no cancelamento de inscrição do participante que optar, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data do recebimento do extrato de que trata o artigo 118, por manter sua condição de participante da VALIA, na forma prevista no parágrafo 2º do artigo 18, mantendo o seu salário-de-participação, conforme definido no artigo 35 deste Regulamento, e no caso previsto no parágrafo 3º do artigo 18.	Art. 28 – A perda do vínculo empregatício com o patrocinador não importará no cancelamento de inscrição do participante que optar, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data do recebimento do extrato de que trata o artigo 118, por manter sua condição de participante da VALIA, na forma prevista no parágrafo 2º do artigo 18, mantendo o seu salário-de-participação, conforme definido no artigo 35 deste Regulamento, e no caso previsto no parágrafo 3º do artigo 18.	Manutenção do texto
§ 1º - Não será cancelada a inscrição do participante que não exercer no prazo mencionado no caput deste artigo à opção nele prevista, desde que atenda ao disposto no	§ 1º – Não será cancelada a inscrição do participante que não exercer no prazo mencionado no <i>caput</i> deste artigo à opção nele prevista, desde que atenda ao disposto no	Manutenção do texto

Regulamento do Plano de Benefício Definido

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
parágrafo 4º do artigo 18.	parágrafo 4º do artigo 18.	
§ 2º - A ausência da opção mencionada no caput e da condição prevista no parágrafo 1º deste artigo exclui o direito a qualquer prestação ou benefício previstos neste Regulamento, excetuando-se o Resgate.	§ 2º – A ausência da opção mencionada no <i>caput</i> e da condição prevista no parágrafo 1º deste artigo exclui o direito a qualquer prestação ou benefício previstos neste Regulamento, excetuando-se o Resgate.	Manutenção do texto
§ 3º - A disposição constante do parágrafo 2º deste artigo não se aplica ao participante que já tenha implementado as condições previstas para habilitação de benefício neste Plano.	§ 3º – A disposição constante do parágrafo 2º deste artigo não se aplica ao participante que já tenha implementado as condições previstas para habilitação de benefício neste Plano.	Manutenção do texto
Art. 29 - No caso de perda total ou parcial de remuneração prevista na alínea b do parágrafo 2º do artigo 18, o contribuinte ativo poderá optar por manter o seu salário-de-participação, conforme definido no artigo 35 deste Regulamento.	Art. 29 – No caso de perda total ou parcial de remuneração prevista na alínea b do parágrafo 2º do artigo 18, o contribuinte ativo poderá optar por manter o seu salário-de-participação, conforme definido no artigo 35 deste Regulamento.	Manutenção do texto
§ 1º - A opção pelo disposto no caput deste artigo será formulada pelo contribuinte ativo, por escrito, e entregue à VALIA no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de perda total ou parcial da remuneração.	§ 1º – A opção pelo disposto no <i>caput</i> deste artigo será formulada pelo contribuinte ativo, por escrito, e entregue à VALIA no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de perda total ou parcial da remuneração.	Manutenção do texto
§ 2º - No caso de perda total de remuneração, a ausência da opção mencionada no parágrafo	§ 2º – No caso de perda total de remuneração, a ausência da opção mencionada no parágrafo	Manutenção do texto

Regulamento do Plano de Benefício Definido

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
anterior implicará o cancelamento da inscrição, excluindo o direito a qualquer prestação ou benefício previstos neste Regulamento, excetuando-se o Resgate.	anterior implicará o cancelamento da inscrição, excluindo o direito a qualquer prestação ou benefício previstos neste Regulamento, excetuando-se o Resgate.	
§ 3º - A disposição constante do parágrafo 2º deste artigo não se aplica ao participante que já tenha implementado as condições previstas para habilitação de benefício neste Plano.	§ 3º – A disposição constante do parágrafo 2º deste artigo não se aplica ao participante que já tenha implementado as condições previstas para habilitação de benefício neste Plano.	Manutenção do texto
Art. 30 - O cancelamento da inscrição como decorrência de saída voluntária e antecipada do participante, sem a perda do vínculo empregatício, implicará a perda dos benefícios previstos neste Regulamento.	Art. 30 – O cancelamento da inscrição como decorrência de saída voluntária e antecipada do participante, sem a perda do vínculo empregatício, implicará a perda dos benefícios previstos neste Regulamento.	Manutenção do texto
<i>Parágrafo Único</i> - O participante que tiver sua inscrição cancelada na forma do caput deste artigo terá direito, exclusivamente, ao Resgate, a ser concedido somente após a rescisão do contrato de trabalho com o patrocinador.	Parágrafo único – O participante que tiver sua inscrição cancelada na forma do <i>caput</i> deste artigo terá direito, exclusivamente, ao Resgate, a ser concedido somente após a rescisão do contrato de trabalho com o patrocinador.	Retirada do itálico “Parágrafo único”
Art. 31 - Perderá a condição de beneficiário aquele que perder esta qualidade, nos termos do parágrafo 2º do artigo 19 assim como em razão da perda de qualidade de participante do	Art. 31 – Perderá a condição de beneficiário aquele que perder esta qualidade, nos termos do parágrafo 2º do artigo 19 assim como em razão da perda de qualidade de participante do	Manutenção do texto

Regulamento do Plano de Benefício Definido

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
qual ele depender.	qual ele depender.	
<i>Parágrafo Único</i> – O disposto no <i>caput</i> deste artigo não se aplicará no caso de cancelamento de inscrição por falecimento de participante elencado nos incisos I, II, e III do artigo 18 e no inciso I do artigo 19 deste Regulamento.	Parágrafo único – O disposto no <i>caput</i> deste artigo não se aplicará no caso de cancelamento de inscrição por falecimento de participante elencado nos incisos I, II, e III do artigo 18 e no inciso I do artigo 19 deste Regulamento.	Ajuste na palavra “único” para colocá-la em minúsculo
CAPÍTULO V DAS PRESTAÇÕES, DOS BENEFÍCIOS, DO SALÁRIO-REAL-DE-BENEFÍCIO E DO SALÁRIO-DE-PARTICIPAÇÃO	CAPÍTULO V DAS PRESTAÇÕES, DOS BENEFÍCIOS, DO SALÁRIO-REAL-DE-BENEFÍCIO E DO SALÁRIO-DE-PARTICIPAÇÃO	Manutenção do texto
Art. 32 - Os benefícios assegurados pela VALIA, abrangem:	Art. 32 – Os benefícios assegurados pela VALIA, abrangem:	Manutenção do texto
I- quanto aos participantes-assistidos:	I – quanto aos participantes-assistidos:	Manutenção do texto
a) Suplementação de Aposentadoria por Invalidez;	a) Suplementação de Aposentadoria por Invalidez;	Manutenção do texto
b) Suplementação de Aposentadoria por Idade;	b) Suplementação de Aposentadoria por Idade;	Manutenção do texto
c) Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição;	c) Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição;	Manutenção do texto

Regulamento do Plano de Benefício Definido

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
d) Suplementação de Aposentadoria Especial;	d) Suplementação de Aposentadoria Especial;	Manutenção do texto
e) Benefício Diferido por Desligamento, decorrente da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido;	e) Benefício Diferido por Desligamento, decorrente da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido;	Manutenção do texto
f) Suplementação de Auxílio-doença;	f) Suplementação de Auxílio-doença;	Manutenção do texto
g) Suplementação de Abono Anual;	g) Suplementação de Abono Anual;	Manutenção do texto
h) Abono Anual do Benefício Diferido por Desligamento, decorrente da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido;	h) Abono Anual do Benefício Diferido por Desligamento, decorrente da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido;	Manutenção do texto
II-quanto aos beneficiários:	II – quanto aos beneficiários:	Manutenção do texto
a) Suplementação de Pensão;	a) Suplementação de Pensão;	Manutenção do texto
b) Suplementação de Auxílio-reclusão;	b) Suplementação de Auxílio-reclusão;	Manutenção do texto
c) Suplementação de Abono Anual	c) Suplementação de Abono Anual.	Manutenção do texto
Art. 33 - As prestações asseguradas pela VALIA abrangem:	Art. 33 – As prestações asseguradas pela VALIA abrangem:	Manutenção do texto
I- quanto aos contribuintes ativos, contribuintes autopatrocinados e vinculados:	I – quanto aos contribuintes ativos, contribuintes autopatrocinados e vinculados:	Manutenção do texto

Regulamento do Plano de Benefício Definido

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
a) Resgate.	a) Resgate.	Manutenção do texto
Art. 34 - As suplementações referidas nos incisos I e II do artigo 32, serão calculadas com base no salário-real-de-benefício do participante.	Art. 34 – As suplementações referidas nos incisos I e II do artigo 32, serão calculadas com base no salário-real-de-benefício do participante.	Manutenção do texto
§ 1º - Entende-se por salário-real-de-benefício o correspondente a 90% (noventa por cento) da média aritmética dos salários-de-participação do contribuinte ativo ou autopatrocinado sobre os quais incidirem as contribuições para a VALIA nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao mês da data do início da suplementação previamente atualizados pelos índices gerais de reajustamento da tabela salarial aplicada aos empregados do patrocinador no mesmo período.	§ 1º – Entende-se por salário-real-de-benefício o correspondente a 90% (noventa por cento) da média aritmética dos salários-de-participação do contribuinte ativo ou autopatrocinado sobre os quais incidirem as contribuições para a VALIA nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao mês da data do início da suplementação previamente atualizados pelos índices gerais de reajustamento da tabela salarial aplicada aos empregados do patrocinador no mesmo período.	Manutenção do texto
§ 2º - Ocorrendo percepção de benefícios de incapacidade no período a que alude o parágrafo anterior, o respectivo salário-real-de-benefício será computado no cálculo, como se fosse salário-de-participação, respeitados os reajustamentos efetuados na vigência do	§ 2º – Ocorrendo percepção de benefícios de incapacidade no período a que alude o parágrafo anterior, o respectivo salário-real-de-benefício será computado no cálculo, como se fosse salário-de-participação, respeitados os reajustamentos efetuados na vigência do	Manutenção do texto

Regulamento do Plano de Benefício Definido

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
benefício.	benefício.	
Art. 35 - Entende-se por salário-de-participação, no caso de contribuinte ativo ou autopatrocinado, a soma das parcelas relativas aos itens de remuneração que comporiam o seu salário-de-contribuição para a Previdência Social caso não existisse qualquer limite superior de contribuição para daquela Previdência, excetuando-se:	Art. 35 – Entende-se por salário-de-participação, no caso de contribuinte ativo ou autopatrocinado, a soma das parcelas relativas aos itens de remuneração que comporiam o seu salário-de-contribuição para a Previdência Social caso não existisse qualquer limite superior de contribuição para daquela Previdência, excetuando-se:	Manutenção do texto
a) diária e ajuda de custo de viagens, inclusive as de treinamento e aprendizado recebido e ministrado, mesmo quando excedente de 50% (cinquenta por cento) do salário do contribuinte ativo;	a) diária e ajuda de custo de viagens, inclusive as de treinamento e aprendizado recebido e ministrado, mesmo quando excedente de 50% (cinquenta por cento) do salário do contribuinte ativo;	Adaptação à nova ortografia
b) abono de férias;	b) abono de férias;	Manutenção do texto
c) gratificação por treinamento ministrado;	c) gratificação por treinamento ministrado;	Manutenção do texto
d) abono para aluguel de casa;	d) abono para aluguel de casa;	Manutenção do texto
e) ajuda de custo de instalação e adaptação;	e) ajuda de custo de instalação e adaptação;	Manutenção do texto
f) substituição remunerada em cargo de confiança;	f) substituição remunerada em cargo de confiança;	Manutenção do texto

Regulamento do Plano de Benefício Definido

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
g) toda e qualquer prestação in natura;	g) toda e qualquer prestação in natura;	Manutenção do texto
h) quebra de caixa	h) quebra de caixa	Manutenção do texto
§ 1º - O salário-de-participação, mantido total ou parcialmente nos termos previstos nos artigos 28 e 29, será composto pela soma de duas parcelas:	§ 1º – O salário-de-participação, mantido total ou parcialmente nos termos previstos nos artigos 28 e 29, será composto pela soma de duas parcelas:	Manutenção do texto
I- a primeira equivalente ao valor do salário-base apurado no mês anterior ao da perda da remuneração;	I – a primeira equivalente ao valor do salário-base apurado no mês anterior ao da perda da remuneração;	Manutenção do texto
II- a segunda equivalente à média aritmética de eventuais parcelas variáveis percebidas pelo contribuinte ativo nos 12 (doze) meses anteriores ao da perda da remuneração, sendo consideradas apenas as parcelas variáveis que compõem o salário-de-participação, previstas neste Regulamento e nas normas internas da VALIA, excluídas do cálculo desta média as parcelas de caráter indenizatório.	II – a segunda equivalente à média aritmética de eventuais parcelas variáveis percebidas pelo contribuinte ativo nos 12 (doze) meses anteriores ao da perda da remuneração, sendo consideradas apenas as parcelas variáveis que compõem o salário-de-participação, previstas neste Regulamento e nas normas internas da VALIA, excluídas do cálculo desta média as parcelas de caráter indenizatório.	Manutenção do texto
§ 2º - O salário-de-participação, mantido parcial ou totalmente na forma dos artigos 28 e 29, será atualizado nas épocas e proporções em que forem concedidos os reajustes gerais dos salários dos empregados do patrocinador	§ 2º – O salário-de-participação, mantido parcial ou totalmente na forma dos artigos 28 e 29, será atualizado nas épocas e proporções em que forem concedidos os reajustes gerais dos salários dos empregados do patrocinador	Manutenção do texto

Regulamento do Plano de Benefício Definido

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
e, no caso de extinção deste, será adotada para a sua atualização o reajuste geral dos salários dos empregados da Instituidora.	e, no caso de extinção deste, será adotada para a sua atualização o reajuste geral dos salários dos empregados da Instituidora.	
§ 3º - Entende-se por salário-de-participação, no caso de participante assistido, a suplementação que lhe for assegurada por força deste Regulamento.	§ 3º – Entende-se por salário-de-participação, no caso de participante assistido, a suplementação que lhe for assegurada por força deste Regulamento.	Manutenção do texto
§ 4º - As suplementações referidas nos incisos I e II do artigo 32, serão reajustadas nas mesmas datas em que forem reajustados os benefícios mantidos pelo INSS e segundo os índices de reajustamento expedidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, não podendo, em qualquer hipótese, ser os benefícios corrigidos por índices inferiores àquele obtido com base na variação do valor nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN.	§ 4º – As suplementações referidas nos incisos I e II do artigo 32, serão reajustadas nas mesmas datas em que forem reajustados os benefícios mantidos pelo INSS e segundo os índices de reajustamento expedidos pelo Ministério da Previdência Social , não podendo, em qualquer hipótese, ser os benefícios corrigidos por índices inferiores àquele obtido com base na variação do valor nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional – ORTN enquanto vigente .	Aprimoramento redacional, uma vez que a ORTN não existe mais. Todavia, precisamos mantê-la a título de comparação no caso de revisões de benefícios mantidos na vigência da ORTN. Ajuste na nomenclatura do Ministério.
§ 5º - O Benefício Diferido por Desligamento e o Abono Anual do Benefício Diferido por Desligamento, referidos, respectivamente, nas alíneas e e h do inciso I do artigo 32 serão reajustados pelo mesmo critério de reajuste	§ 5º – O Benefício Diferido por Desligamento e o Abono Anual do Benefício Diferido por Desligamento, referidos, respectivamente, nas alíneas “e” e “h” do inciso I do artigo 32 serão reajustados pelo mesmo critério de reajuste	Destaque das alíneas e correção da remissão ao parágrafo

Regulamento do Plano de Benefício Definido

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
previsto no parágrafo 3º deste artigo.	previsto no parágrafo 4º deste artigo.	
Art. 36 - A renda mensal das suplementações de que trata o inciso I do artigo 32, devida pela VALIA, corresponderá à diferença entre o salário-real-de-benefício e o valor do benefício respectivo concedido pelo INSS.	Art. 36 – A renda mensal das suplementações de que trata o inciso I do artigo 32, devida pela VALIA, corresponderá à diferença entre o salário-real-de-benefício e o valor do benefício respectivo concedido pelo INSS.	Manutenção do texto
§ 1º - Caso o benefício do INSS seja concedido em data anterior à da concessão das suplementações previstas neste Regulamento ou em bases de cálculo diversas daquelas previstas neste Regulamento, o cálculo do benefício do INSS a ser considerado na apuração da suplementação prevista no caput deste artigo será disciplinado em norma interna da VALIA.	§ 1º – Caso o benefício do INSS seja concedido em data anterior à da concessão das suplementações previstas neste Regulamento ou em bases de cálculo diversas daquelas previstas neste Regulamento, o cálculo do benefício do INSS a ser considerado na apuração da suplementação prevista no <i>caput</i> deste artigo será disciplinado em norma interna da VALIA.	Manutenção do texto
§ 2º - A título de complemento, o valor da suplementação de aposentadoria será acrescido de um percentual do salário-real-de-benefício correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) para os que contem 30 (trinta) ou mais anos de serviço prestados ao patrocinador, ou a 20% (vinte por cento) para os que não preencherem essa condição. Este complemento, em qualquer caso, não poderá	§ 2º – A título de complemento, o valor da suplementação de aposentadoria será acrescido de um percentual do salário-real-de-benefício correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) para os que contem 30 (trinta) ou mais anos de serviço prestados ao patrocinador, ou a 20% (vinte por cento) para os que não preencherem essa condição. Este complemento, em qualquer caso, não poderá	Manutenção do texto

Regulamento do Plano de Benefício Definido

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do valor correspondente ao teto do salário-de-contribuição para a Previdência Social.	exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do valor correspondente ao teto do salário-de-contribuição para a Previdência Social.	
§ 3º - O valor inicial das Suplementações de Aposentadoria, Pensão ou Auxílio-reclusão não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do salário-real-de-benefício que servir de base para o respectivo cálculo.	§ 3º – O valor inicial das Suplementações de Aposentadoria, Pensão ou Auxílio-reclusão não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do salário-real-de-benefício que servir de base para o respectivo cálculo.	Manutenção do texto
§ 4º - O valor da renda mensal apurada na forma do caput deste artigo e seus parágrafos 2º e 3º, exceto a Suplementação de Auxílio-doença, não poderá ser inferior àquela apurada atuarialmente com base no montante das contribuições vertidas pelo participante, atualizadas monetariamente, descontadas as parcelas destinadas à cobertura dos benefícios de risco. Este valor será apurado na data em que for devido o benefício.	§ 4º – O valor da renda mensal apurada na forma do <i>caput</i> deste artigo e seus parágrafos 2º e 3º, exceto a Suplementação de Auxílio-doença, não poderá ser inferior àquela apurada atuarialmente com base no montante das contribuições vertidas pelo participante, atualizadas monetariamente, descontadas as parcelas destinadas à cobertura dos benefícios de risco. Este valor será apurado na data em que for devido o benefício.	Manutenção do texto
§ 5º - O disposto no parágrafo 4º deste artigo não se aplica:	§ 5º – O disposto no parágrafo 4º deste artigo não se aplica:	Manutenção do texto
I- à Suplementação de Auxílio-reclusão;	I – à Suplementação de Auxílio-reclusão;	Manutenção do texto
II- à Suplementação de Pensão oriunda do óbito do participante-assistido, uma vez que o	II – à Suplementação de Pensão oriunda do óbito do participante-assistido, uma vez que o	Manutenção do texto

Regulamento do Plano de Benefício Definido

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
benefício que deu origem a esta suplementação já foi calculado considerando a regra estabelecida no parágrafo precedente.	benefício que deu origem a esta suplementação já foi calculado considerando a regra estabelecida no parágrafo precedente.	
§ 6º - As suplementações e o benefício diferido por desligamento, decorrente da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, de valor mensal inferior a 1% (um por cento) do teto do salário-de-contribuição para a Previdência Social poderão, a qualquer momento, inclusive quando de sua concessão, ser transformados atuarialmente em um pagamento único, extinguindo-se, definitivamente, a partir desse pagamento, todas as obrigações da VALIA para com o participante-assistido ou seus beneficiários.	§ 6º – As suplementações e o benefício diferido por desligamento, decorrente da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, de valor mensal inferior a 1% (um por cento) do teto do salário-de-contribuição para a Previdência Social poderão, a qualquer momento, inclusive quando de sua concessão, ser transformados atuarialmente em um pagamento único, extinguindo-se, definitivamente, a partir desse pagamento, todas as obrigações da VALIA para com o participante-assistido ou seus beneficiários.	
§ 7º - Excetua-se do disposto no parágrafo 6º deste artigo a Suplementação de Auxílio-doença.	§ 7º – Excetua-se do disposto no parágrafo 6º deste artigo a Suplementação de Auxílio-doença.	Manutenção do texto
§ 8º - O disposto no parágrafo 6º não se aplica no caso de o participante assistido ou seus beneficiários receberem, por força de Convênio, outro tipo de benefício além da suplementação ou do benefício diferido por desligamento, decorrente da opção pelo	§ 8º – O disposto no parágrafo 6º não se aplica no caso de o participante assistido ou seus beneficiários receberem, por força de Convênio, outro tipo de benefício além da suplementação ou do benefício diferido por desligamento, decorrente da opção pelo	Manutenção do texto

Regulamento do Plano de Benefício Definido

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
instituto do benefício proporcional diferido, previstos neste Regulamento.	instituto do benefício proporcional diferido, previstos neste Regulamento.	
§ 9º - O valor mensal das suplementações e do benefício diferido por desligamento, decorrente da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, acrescidos, se houver, do abono complementação de que trata o artigo 68 do Estatuto da VALIA, não poderá ser inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensais. Este valor será atualizado nas mesmas datas e seguindo os mesmos critérios de reajuste das suplementações deste Plano.	§ 9º – O valor mensal das suplementações e do benefício diferido por desligamento, decorrente da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, acrescidos, se houver, do abono complementação de que trata o artigo 68 do Estatuto da VALIA, não poderá ser inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensais, valor este posicionado em 01.01.2007 . Este valor será atualizado nas mesmas datas e seguindo os mesmos critérios de reajuste das suplementações deste Plano.	Inclusão de data posicionando o valor do benefício mínimo
§ 10 - O disposto no parágrafo 9º é aplicável às suplementações e ao benefício diferido por desligamento, decorrente da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, quando de sua concessão e também durante a sua manutenção, inclusive àqueles vigentes na data da aprovação desta alteração regulamentar pelo órgão governamental competente, sendo devidos a partir desta aprovação.	§ 10 – O disposto no parágrafo 9º é aplicável às suplementações e ao benefício diferido por desligamento, decorrente da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, quando de sua concessão e também durante a sua manutenção, inclusive àqueles vigentes na data da aprovação desta alteração regulamentar pelo órgão governamental competente, sendo devidos a partir desta aprovação.	Manutenção do texto

Regulamento do Plano de Benefício Definido

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
§ 11 - O critério de que trata o parágrafo 9º e o seu respectivo valor não gera pagamento cumulativo com os valores decorrentes da aplicação dos critérios previstos nos parágrafos 3º e 4º deste artigo.	§ 11 – O critério de que trata o parágrafo 9º e o seu respectivo valor não gera pagamento cumulativo com os valores decorrentes da aplicação dos critérios previstos nos parágrafos 3º e 4º deste artigo.	Manutenção do texto
§ 12 - O disposto nos parágrafos 9º, 10 e 11 não se aplica no caso de o participante-assistido receber Suplementação de Auxílio-doença.	§ 12 – O disposto nos parágrafos 9º, 10 e 11 não se aplica no caso de o participante-assistido receber Suplementação de Auxílio-doença.	Manutenção do texto
SEÇÃO I DA SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ	SEÇÃO I DA SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ	Manutenção do texto
Art. 37 - A Suplementação de Aposentadoria por Invalidez será paga ao participante, exceto o vinculado, durante o período em que estiver em gozo de aposentadoria por invalidez pelo INSS, observado o disposto no artigo 72 deste Regulamento.	Art. 37 – A Suplementação de Aposentadoria por Invalidez será paga ao participante, exceto o vinculado, durante o período em que estiver em gozo de aposentadoria por invalidez pelo INSS, observado o disposto no artigo 72 deste Regulamento.	Manutenção do texto
Parágrafo único – A Suplementação de Aposentadoria por Invalidez consistirá numa renda calculada na forma do que dispõe o artigo 36.	Parágrafo único – A Suplementação de Aposentadoria por Invalidez consistirá numa renda calculada na forma do que dispõe o artigo 36.	Manutenção do texto

Regulamento do Plano de Benefício Definido

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
SEÇÃO II DA SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE	SEÇÃO II DA SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE	Manutenção do texto
Art. 38 - A Suplementação de Aposentadoria por Idade será paga ao participante, exceto o vinculado, que contar, no mínimo, 10 (dez) anos de vinculação empregatícia ao patrocinador e haja realizado 60 (sessenta) contribuições para a VALIA, desde que lhe tenha sido concedida a aposentadoria por idade pelo INSS, observado o disposto no artigo 72 deste Regulamento.	Art. 38 – A Suplementação de Aposentadoria por Idade será paga ao participante, exceto o vinculado, que contar, no mínimo, 10 (dez) anos de vinculação empregatícia ao patrocinador e haja realizado 60 (sessenta) contribuições para a VALIA, desde que lhe tenha sido concedida a aposentadoria por idade pelo INSS, observado o disposto no artigo 72 deste Regulamento.	Manutenção do texto
<i>Parágrafo único</i> – A Suplementação de Aposentadoria por Idade consistirá numa renda mensal calculada na forma do que dispõe o artigo 36.	Parágrafo único – A Suplementação de Aposentadoria por Idade consistirá numa renda mensal calculada na forma do que dispõe o artigo 36.	Retirada do itálico “Parágrafo único”
SEÇÃO III DA SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO	SEÇÃO III DA SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO	Manutenção do texto
Art. 39 - A Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição será paga ao	Art. 39 – A Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição será paga ao	Manutenção do texto

Regulamento do Plano de Benefício Definido

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
participante, exceto o vinculado, desde que satisfaça as seguintes condições e seja observado o disposto no artigo 72 deste Regulamento:	participante, exceto o vinculado, desde que satisfaça as seguintes condições e seja observado o disposto no artigo 72 deste Regulamento:	
I- Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição:	I – Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição:	
a) conte pelo menos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;	a) conte pelo menos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;	Adaptação à nova ortografia
b) haja realizado 60 (sessenta) contribuições para a VALIA;	b) haja realizado 60 (sessenta) contribuições para a VALIA;	Manutenção do texto
c) possua 10 (dez) anos de vinculação empregatícia com o patrocinador;	c) possua 10 (dez) anos de vinculação empregatícia com o patrocinador;	Manutenção do texto
d) conte 35 (trinta e cinco) anos de vinculação ao regime de Previdência Social, se do sexo masculino, e de 30 (trinta), se do sexo feminino, desde que lhe tenha sido concedida a aposentadoria por tempo de contribuição pelo INSS.	d) conte 35 (trinta e cinco) anos de vinculação ao regime de Previdência Social, se do sexo masculino, e de 30 (trinta), se do sexo feminino, desde que lhe tenha sido concedida a aposentadoria por tempo de contribuição pelo INSS.	Manutenção do texto
II- Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Antecipada:	II – Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Antecipada:	Manutenção do texto
a) tenha completado o tempo necessário	a) tenha completado o tempo necessário para	Adaptação à nova ortografia

Regulamento do Plano de Benefício Definido

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição pelo INSS, mas não possua a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos, ou tenha obtido aposentadoria por tempo de contribuição na forma proporcional pelo INSS;	fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição pelo INSS, mas não possua a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos, ou tenha obtido aposentadoria por tempo de contribuição na forma proporcional pelo INSS;	
b) haja realizado 60 (sessenta) contribuições para a VALIA;	b) haja realizado 60 (sessenta) contribuições para a VALIA;	Manutenção do texto
c) possua 10 (dez) anos de vinculação empregatícia com o patrocinador	c) possua 10 (dez) anos de vinculação empregatícia com o patrocinador	Manutenção do texto
§ 1º - A Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição consistirá numa renda mensal calculada na forma do que dispõe o artigo 36, não podendo o salário-real-de-benefício ser superior a 3 (três) vezes o teto do salário-de-contribuição para a Previdência Social.	§ 1º – A Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição consistirá numa renda mensal calculada na forma do que dispõe o artigo 36, não podendo o salário-real-de-benefício ser superior a 3 (três) vezes o teto do salário-de-contribuição para a Previdência Social.	Manutenção do texto
§ 2º - A Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Antecipada será determinada pela aposição de fator redutor, calculado atuarialmente, a ser aplicado sobre o valor da renda mensal que seria apurada para a Suplementação de Aposentadoria por Tempo	§ 2º – A Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Antecipada será determinada pela aposição de fator redutor, calculado atuarialmente, a ser aplicado sobre o valor da renda mensal que seria apurada para a Suplementação de Aposentadoria por Tempo	Manutenção do texto

Regulamento do Plano de Benefício Definido

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
de Contribuição.	de Contribuição.	
§ 3º - A Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição poderá ser antecipada em até 5 (cinco) anos no máximo para a concessão da Suplementação da Aposentadoria por Tempo de Contribuição Antecipada. O prazo de antecipação será apurado considerando-se o maior dentre os seguintes tempos:	§ 3º – A Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição poderá ser antecipada em até 5 (cinco) anos no máximo para a concessão da Suplementação da Aposentadoria por Tempo de Contribuição Antecipada. O prazo de antecipação será apurado considerando-se o maior dentre os seguintes tempos:	Manutenção do texto
I- tempo faltante para completar 30 (trinta) anos de vinculação ao regime de Previdência Social se do sexo feminino ou 35 anos de vinculação ao regime de Previdência Social se do sexo masculino;	I – tempo faltante para completar 30 (trinta) anos de vinculação ao regime de Previdência Social se do sexo feminino ou 35 anos de vinculação ao regime de Previdência Social se do sexo masculino;	Manutenção do texto
II- tempo faltante para completar 55 anos de idade para participantes de ambos os sexos, inscritos neste plano a partir de 18 de janeiro de 1980.	II – tempo faltante para completar 55 anos de idade para participantes de ambos os sexos, inscritos neste plano a partir de 18 de janeiro de 1980.	Manutenção do texto
§ 4º - Ao participante enquadrado no inciso II deste artigo será facultado recolher à VALIA o fundo, total ou parcial, para cobertura dos encargos adicionais decorrentes da antecipação da suplementação, de modo a	§ 4º – Ao participante enquadrado no inciso II deste artigo será facultado recolher à VALIA o fundo, total ou parcial, para cobertura dos encargos adicionais decorrentes da antecipação da suplementação, de modo a	Manutenção do texto

Regulamento do Plano de Benefício Definido

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
poder receber o benefício integral ou proporcional, sendo o número de meses antecipados contados para o fim de completar a carência de 60 (sessenta) contribuições para a entidade.	poder receber o benefício integral ou proporcional, sendo o número de meses antecipados contados para o fim de completar a carência de 60 (sessenta) contribuições para a entidade.	
Art. 40 - O participante que se tenha inscrito depois de aposentado por qualquer regime de Previdência Social ou de ter passado à inatividade remunerada com base em legislação específica, terá direito à Suplementação equivalente à Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde que satisfaça as seguintes condições especiais e seja observado o disposto no artigo 72 deste Regulamento:	Art. 40 – O participante que se tenha inscrito depois de aposentado por qualquer regime de Previdência Social ou de ter passado à inatividade remunerada com base em legislação específica, terá direito à Suplementação equivalente à Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde que satisfaça as seguintes condições especiais e seja observado o disposto no artigo 72 deste Regulamento:	Manutenção do texto
a) tenha 55 (cinquenta e cinco) ou mais anos de idade;	a) tenha 55 (cinquenta e cinco) ou mais anos de idade;	Adaptação à nova ortografia
b) possua, pelo menos, 15 (quinze) anos de vinculação empregatícia ao patrocinador;	b) possua, pelo menos, 15 (quinze) anos de vinculação empregatícia ao patrocinador;	Manutenção do texto
c) haja realizado 60 (sessenta) contribuições à VALIA;	c) haja realizado 60 (sessenta) contribuições à VALIA;	Manutenção do texto

Regulamento do Plano de Benefício Definido

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
d) não preencha as condições para se aposentar pelo INSS.	d) não preencha as condições para se aposentar pelo INSS.	Manutenção do texto
§ 1º - A suplementação de aposentadoria devida a quem a ela fizer jus, nas condições deste artigo, consistirá em uma renda mensal calculada na forma que estabelece o artigo 36, deduzindo-se do salário-real-de-benefício a importância da aposentadoria plena que lhe seria concedida pelo INSS, calculada nas condições vigentes na data de cessação do vínculo empregatício com o patrocinador.	§ 1º – A suplementação de aposentadoria devida a quem a ela fizer jus, nas condições deste artigo, consistirá em uma renda mensal calculada na forma que estabelece o artigo 36, deduzindo-se do salário-real-de-benefício a importância da aposentadoria plena que lhe seria concedida pelo INSS, calculada nas condições vigentes na data de cessação do vínculo empregatício com o patrocinador.	Manutenção do texto
§ 2º - O participante cuja situação possa vir a enquadrar-se nas condições deste artigo só poderá beneficiar-se do direito nele assegurado se, no ato de sua inscrição na VALIA, declarar o tempo de serviço anterior prestado nas condições previstas e, no prazo de 12 (doze) meses após a declaração, comprovar o referido tempo de serviço.	§ 2º – O participante cuja situação possa vir a enquadrar-se nas condições deste artigo só poderá beneficiar-se do direito nele assegurado se, no ato de sua inscrição na VALIA, declarar o tempo de serviço anterior prestado nas condições previstas e, no prazo de 12 (doze) meses após a declaração, comprovar o referido tempo de serviço.	Manutenção do texto
SEÇÃO IV DA SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL	SEÇÃO IV DA SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL	Manutenção do texto

Regulamento do Plano de Benefício Definido

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
<p>Art. 41 - A Suplementação de Aposentadoria Especial será paga ao participante, exceto o vinculado, que contar pelo menos 10 (dez) anos de vinculação empregatícia com o patrocinador e haja realizado 60 (sessenta) contribuições para a VALIA, desde que lhe tenha sido concedida a aposentadoria especial pelo INSS e que possua, no mínimo, 53 (cinquenta e três), 51 (cinquenta e um) ou 49 (quarenta e nove) anos, conforme o tempo exigido pela Previdência Social para a concessão da aposentadoria especial, de 25 (vinte e cinco), 20 (vinte) ou 15 (quinze) anos, respectivamente e desde que seja observado o disposto no artigo 72 deste Regulamento.</p>	<p>Art. 41 – A Suplementação de Aposentadoria Especial será paga ao participante, exceto o vinculado, que contar pelo menos 10 (dez) anos de vinculação empregatícia com o patrocinador e haja realizado 60 (sessenta) contribuições para a VALIA, desde que lhe tenha sido concedida a aposentadoria especial pelo INSS e que possua, no mínimo, 53 (cinquenta e três), 51 (cinquenta e um) ou 49 (quarenta e nove) anos de idade, conforme o tempo exigido pela Previdência Social para a concessão da aposentadoria especial, de 25 (vinte e cinco), 20 (vinte) ou 15 (quinze) anos, respectivamente e desde que seja observado o disposto no artigo 72 deste Regulamento.</p>	<p>Adaptação à nova ortografia e aprimoramento redacional.</p>
<p><i>Parágrafo único</i> – A Suplementação de Aposentadoria Especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do que estabelece o artigo 36.</p>	<p>Parágrafo único – A Suplementação de Aposentadoria Especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do que estabelece o artigo 36.</p>	<p>Retirada do itálico “Parágrafo único”</p>
<p>SEÇÃO V</p> <p>DA SUPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA</p>	<p>SEÇÃO V</p> <p>DA SUPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA</p>	<p>Manutenção do texto</p>
<p>Art. 42 - A Suplementação de Auxílio-doença,</p>	<p>Art. 42 – A Suplementação de Auxílio-</p>	<p>Manutenção do texto</p>

Regulamento do Plano de Benefício Definido

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
observado o disposto nos artigos 44 e 72, será paga ao participante, exceto o vinculado, durante o período em que estiver em gozo de auxílio-doença pelo INSS.	doença, observado o disposto nos artigos 44 e 72, será paga ao participante, exceto o vinculado, durante o período em que estiver em gozo de auxílio-doença pelo INSS.	
<i>Parágrafo único</i> – O participante em gozo de Suplementação de Auxílio-doença fica obrigado, sob pena de suspensão de seu benefício, a submeter-se aos exames, tratamentos e processos de reabilitação que lhe forem proporcionados pela Previdência Social.	Parágrafo único – O participante em gozo de Suplementação de Auxílio-doença fica obrigado, sob pena de suspensão de seu benefício, a submeter-se aos exames, tratamentos e processos de reabilitação que lhe forem proporcionados pela Previdência Social.	Retirada do itálico “Parágrafo único”
Art. 43 - A Suplementação de Auxílio-doença consistirá numa renda que corresponderá à diferença entre o salário-real-de-benefício e o valor do auxílio-doença concedido pelo INSS.	Art. 43 – A Suplementação de Auxílio-doença consistirá numa renda que corresponderá à diferença entre o salário-real-de-benefício e o valor do auxílio-doença concedido pelo INSS.	Manutenção do texto
Art. 44 - As despesas da VALIA com Suplementações de Auxílio-doença, durante os primeiros 24 (vinte e quatro) meses de afastamento do participante-assistido, serão indenizadas pelos respectivos patrocinadores.	Art. 44 – As despesas da VALIA com Suplementações de Auxílio-doença, durante os primeiros 24 (vinte e quatro) meses de afastamento do participante-assistido, serão indenizadas pelos respectivos patrocinadores.	Manutenção do texto
SEÇÃO VI DA SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO	SEÇÃO VI DA SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO	Manutenção do texto

Regulamento do Plano de Benefício Definido

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
Art. 45 - A Suplementação de Pensão será concedida, sob a forma de renda mensal, aos beneficiários do participante que vier a falecer, encontrar-se em situação juridicamente assemelhada ao falecimento ou que tiver sido declarado ausente.	Art. 45 – A Suplementação de Pensão será concedida, sob a forma de renda mensal, aos beneficiários do participante que vier a falecer, encontrar-se em situação juridicamente assemelhada ao falecimento ou que tiver sido declarado ausente.	Manutenção do texto
<i>Parágrafo único</i> – A Suplementação de Pensão será devida a partir da data em que ocorrer qualquer das hipóteses indicadas neste artigo, observadas para cada caso as disposições previstas na legislação de Previdência Social.	Parágrafo único – A Suplementação de Pensão será devida a partir da data em que ocorrer qualquer das hipóteses indicadas neste artigo, observadas para cada caso as disposições previstas na legislação de Previdência Social.	Retirada do itálico “Parágrafo único”
Art. 46 - A Suplementação de Pensão será constituída de uma parcela familiar e mais tantas parcelas individuais quantos forem os beneficiários até o máximo de cinco.	Art. 46 – A Suplementação de Pensão será constituída de uma parcela familiar e mais tantas parcelas individuais quantos forem os beneficiários até o máximo de cinco.	Manutenção do texto
§ 1º - A parcela familiar será igual a 50% (cinquenta por cento) do valor da Suplementação de Aposentadoria que o participante percebia, por força deste Regulamento ou, caso não estivesse percebendo Suplementação de Aposentadoria, daquela a que teria direito na data do	§ 1º – A parcela familiar será igual a 50% (cinquenta por cento) do valor da Suplementação de Aposentadoria que o participante percebia, por força deste Regulamento ou, caso não estivesse percebendo Suplementação de Aposentadoria, daquela a que teria direito na data do	Adaptação à nova ortografia

Regulamento do Plano de Benefício Definido

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
falecimento.	falecimento.	
§ 2º - A parcela individual será igual à quinta parte da parcela familiar.	§ 2º – A parcela individual será igual à quinta parte da parcela familiar.	Manutenção do texto
Art. 47 - A Suplementação de Pensão será rateada em cotas iguais entre os beneficiários inscritos, não se adiando a concessão da suplementação por falta de inscrição de outros possíveis beneficiários. A ulterior habilitação destes, ocasionando inclusões ou exclusões, só produzirá efeito a partir da data em que se realizar.	Art. 47 – A Suplementação de Pensão será rateada em cotas iguais entre os beneficiários inscritos, não se adiando a concessão da suplementação por falta de inscrição de outros possíveis beneficiários. A ulterior habilitação destes, ocasionando inclusões ou exclusões, só produzirá efeito a partir da data em que se realizar.	Manutenção do texto
Art. 48 - Caso o grupo de beneficiários habilitados ao recebimento da Suplementação de Pensão mencionados no artigo 47 seja diferente do grupo inscrito pelo participante-assistido na data do início do seu benefício, a VALIA efetuará o recálculo do valor da Suplementação de Pensão, de modo que o novo grupo receba um benefício atuarialmente equivalente ao grupo existente anteriormente.	Art. 48 – Caso o grupo de beneficiários habilitados ao recebimento da Suplementação de Pensão mencionados no artigo 47 seja diferente do grupo inscrito pelo participante-assistido na data do início do seu benefício, a VALIA efetuará o recálculo do valor da Suplementação de Pensão, de modo que o novo grupo receba um benefício atuarialmente equivalente ao grupo existente anteriormente.	Manutenção do texto
Art. 49 - A perda da qualidade de beneficiário ocorrerá:	Art. 49 – A perda da qualidade de beneficiário ocorrerá:	Manutenção do texto

Regulamento do Plano de Benefício Definido

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
I- automaticamente, pela perda da qualidade de participante daquele de quem depender;	I – automaticamente, pela perda da qualidade de participante daquele de quem depender;	Manutenção do texto
II- pela cessação das condições previstas nas alíneas c, d, e e f do inciso I do parágrafo 2º do artigo 19 observado o disposto no artigo 20; alíneas a, b e c do inciso II do parágrafo 2º do artigo 19 observado o disposto no artigo 20 e alíneas a e b do inciso IV do parágrafo 2º do artigo 19;	II – pela cessação das condições previstas nas alíneas “c”, “d”, “e” e “f” do inciso I do parágrafo 2º do artigo 19 observado o disposto no artigo 20; alíneas “a”, “b” e “c” do inciso II do parágrafo 2º do artigo 19 observado o disposto no artigo 20 e alíneas “a” e “b” do inciso IV do parágrafo 2º do artigo 19;	Destaque das alíneas
III- pelo cancelamento da designação de pessoa designada pelo participante;	III – pelo cancelamento da designação de pessoa designada pelo participante;	Manutenção do texto
IV- pela cessação da invalidez, para os beneficiários inválidos;	IV – pela cessação da invalidez, para os beneficiários inválidos;	Manutenção do texto
V- por morte do beneficiário;	V – por morte do beneficiário;	Manutenção do texto
Art. 50 - Cada cota individual da Suplementação de Pensão se extingue pela perda da qualidade de beneficiário, nos termos previstos no artigo 49 deste Regulamento.	Art. 50 – Cada cota individual da Suplementação de Pensão se extingue pela perda da qualidade de beneficiário, nos termos previstos no artigo 49 deste Regulamento.	Manutenção do texto
§ 1º - Toda vez que se extinguir uma cota de suplementação proceder-se-á a novo cálculo e a novo rateio do benefício, na forma dos artigos 46 e 47, considerados, porém, apenas	§ 1º – Toda vez que se extinguir uma cota de suplementação será procedido novo cálculo e novo rateio do benefício, na forma dos artigos 46 e 47, considerados, porém, apenas os	Exclusão de mesóclise

Regulamento do Plano de Benefício Definido

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
os beneficiários remanescentes e sem prejuízo dos reajustes concedidos nos termos deste Regulamento.	beneficiários remanescentes e sem prejuízo dos reajustes concedidos nos termos deste Regulamento.	
§ 2º - Com a extinção da cota do último beneficiário, extinguir-se-á também a Suplementação de Pensão.	§ 2º – Com a extinção da cota do último beneficiário, será extinguida também a Suplementação de Pensão.	Exclusão de mesóclise
Art. 51 - Caso ocorra a morte do vinculado durante o período em que estiver nesta condição, os beneficiários farão jus à Suplementação de Pensão calculada na forma dos artigos 46 e 47 aplicada ao Benefício Diferido por Desligamento, decorrente da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, previsto no artigo 53 deste Regulamento, que seria paga ao vinculado na data do seu óbito.	Art. 51 – Caso ocorra a morte do vinculado durante o período em que estiver nesta condição, os beneficiários farão jus à Suplementação de Pensão calculada na forma dos artigos 46 e 47 aplicada ao Benefício Diferido por Desligamento, decorrente da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, previsto no artigo 53 deste Regulamento, que seria paga ao vinculado na data do seu óbito.	Manutenção do texto
SEÇÃO VII DA SUPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO RECLUSÃO	SEÇÃO VII DA SUPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO RECLUSÃO	Manutenção do texto
Art. 52 - A Suplementação de Auxílio-reclusão será paga aos beneficiários do participante, exceto o vinculado, detento ou recluso que estiver em gozo de auxílio-	Art. 52 – A Suplementação de Auxílio-reclusão será paga aos beneficiários do participante, exceto o vinculado, detento ou recluso que estiver em gozo de auxílio-	Manutenção do texto

Regulamento do Plano de Benefício Definido

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
reclusão concedido pelo INSS.	reclusão concedido pelo INSS.	
§ 1º - A Suplementação de Auxílio-reclusão terá início a contar da data do efetivo recolhimento do participante à prisão e será mantida enquanto durar sua reclusão ou detenção.	§ 1º – A Suplementação de Auxílio-reclusão terá início a contar da data do efetivo recolhimento do participante à prisão e será mantida enquanto durar sua reclusão ou detenção.	Manutenção do texto
§ 2º - A Suplementação de Auxílio-reclusão consistirá numa renda mensal calculada e mantida nos termos dos artigos 46 a 50.	§ 2º – A Suplementação de Auxílio-reclusão consistirá numa renda mensal calculada e mantida nos termos dos artigos 46 a 50.	Manutenção do texto
SEÇÃO VIII DO BENEFÍCIO DECORRENTE DO INSTITUTO DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO – BENEFÍCIO DIFERIDO POR DESLIGAMENTO	SEÇÃO VIII DO BENEFÍCIO DECORRENTE DO INSTITUTO DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO – BENEFÍCIO DIFERIDO POR DESLIGAMENTO	Manutenção do texto
Art. 53 - O vinculado, em razão da sua opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, será habilitável a receber o Benefício Diferido por Desligamento quando preencher, cumulativamente, as seguintes condições:	Art. 53 – O vinculado, em razão da sua opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, será habilitável a receber o Benefício Diferido por Desligamento quando preencher, cumulativamente, as seguintes condições:	Manutenção do texto
I- ter no mínimo 45 (quarenta e cinco) anos de	I – ter no mínimo 45 (quarenta e cinco) anos	Manutenção do texto

Regulamento do Plano de Benefício Definido

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
idade;	de idade;	
II- ter no mínimo 5 (cinco) anos de filiação ininterrupta à VALIA, contados a partir da data de sua última adesão a este Plano.	II – ter no mínimo 5 (cinco) anos de filiação ininterrupta à VALIA, contados a partir da data de sua última adesão a este Plano.	Manutenção do texto
§ 1º - Caso o vinculado se invalide antes de implementar as carências previstas nos incisos I e II deste artigo, o benefício diferido por desligamento, decorrente da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, será concedido ao participante, a partir da data do seu requerimento, sem exigência do cumprimento das referidas carências, desde que lhe tenha sido concedida a aposentadoria por invalidez pela Previdência Social.	§ 1º – Caso o vinculado se invalide antes de implementar as carências previstas nos incisos I e II deste artigo, o benefício diferido por desligamento, decorrente da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, será concedido ao participante, a partir da data do seu requerimento, sem exigência do cumprimento das referidas carências, desde que lhe tenha sido concedida a aposentadoria por invalidez pela Previdência Social.	Manutenção do texto
§ 2º - A suspensão ou cancelamento da aposentadoria por invalidez pela Previdência Social relativamente ao vinculado mencionado no parágrafo 1º deste artigo não implicará na suspensão ou cancelamento do Benefício Diferido por Desligamento, decorrente da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido.	§ 2º – A suspensão ou cancelamento da aposentadoria por invalidez pela Previdência Social relativamente ao vinculado mencionado no parágrafo 1º deste artigo não implicará na suspensão ou cancelamento do Benefício Diferido por Desligamento, decorrente da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido.	Manutenção do texto
Art. 54 - Quando da opção do participante	Art. 54 – Quando da opção do participante	Manutenção do texto

Regulamento do Plano de Benefício Definido

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
<p>pelo instituto do benefício proporcional diferido será atuarialmente apurado o valor equivalente à totalidade da reserva matemática do benefício pleno programado, conforme metodologia disposta na Nota Técnica Atuarial.</p>	<p>pelo instituto do benefício proporcional diferido será atuarialmente apurado o valor equivalente à totalidade da reserva matemática do benefício pleno programado, conforme metodologia disposta na Nota Técnica Atuarial.</p>	
<p>§ 1º - O valor da reserva matemática apurada na forma do <i>caput</i> deste artigo não poderá ser inferior ao valor do Resgate previsto no artigo 58.</p>	<p>§ 1º – O valor da reserva matemática apurada na forma do <i>caput</i> deste artigo não poderá ser inferior ao valor do Resgate previsto no artigo 58.</p>	<p>Manutenção do texto</p>
<p>§ 2º - O valor da reserva matemática apurada na forma do <i>caput</i> e do parágrafo 1º deste artigo será atualizado pela variação mensal do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acrescida de juros atuariais previstos na Nota Técnica Atuarial.</p>	<p>§ 2º – O valor da reserva matemática apurada na forma do <i>caput</i> e do parágrafo 1º deste artigo será atualizado pela variação mensal do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acrescida de juros atuariais previstos na Nota Técnica Atuarial.</p>	<p>Manutenção do texto</p>
<p>§ 3º - Caso o plano de custeio estabeleça a majoração de contribuições ou a criação de contribuição adicional para a cobertura da insuficiência das reservas matemáticas deste plano, será aplicada a redução equivalente à relação existente entre o patrimônio líquido do plano e as suas reservas matemáticas ao valor</p>	<p>§ 3º – Caso o plano de custeio estabeleça a majoração de contribuições ou a criação de contribuição adicional para a cobertura da insuficiência das reservas matemáticas deste plano, será aplicada a redução equivalente à relação existente entre o patrimônio líquido do plano e as suas reservas matemáticas ao valor</p>	<p>Manutenção do texto</p>

Regulamento do Plano de Benefício Definido

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
da reserva matemática do vinculado apurada na forma do parágrafo 2º deste artigo.	da reserva matemática do vinculado apurada na forma do parágrafo 2º deste artigo.	
§ 4º - O valor do Benefício Diferido por Desligamento, decorrente da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, será equivalente à transformação do valor da reserva matemática apurada na forma do parágrafo 2º deste artigo em uma renda mensal, calculada atuarialmente, de forma vitalícia, na data do requerimento do benefício diferido por desligamento, desde que, nessa data, o mesmo já tenha reunido as condições para pleiteá-lo, na forma do artigo 53 deste Regulamento.	§ 4º – O valor do Benefício Diferido por Desligamento, decorrente da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, será equivalente à transformação do valor da reserva matemática apurada na forma do parágrafo 2º deste artigo em uma renda mensal, calculada atuarialmente, de forma vitalícia, na data do requerimento do benefício diferido por desligamento, desde que, nessa data, o mesmo já tenha reunido as condições para pleiteá-lo, na forma do artigo 53 deste Regulamento.	Manutenção do texto
Art. 55 - Durante o período em que o vinculado estiver nesta condição, não haverá contribuição do mesmo e do patrocinador para o Plano, até a concessão do Benefício Diferido por Desligamento.	Art. 55 – Durante o período em que o vinculado estiver nesta condição, não haverá contribuição do mesmo e do patrocinador para o Plano, até a concessão do Benefício Diferido por Desligamento.	Manutenção do texto
Art. 56 -Na hipótese de o vinculado desistir de receber o Benefício Diferido por Desligamento, antes de estar em gozo deste benefício, será assegurado o direito à opção pelo instituto do resgate ou da portabilidade,	Art. 56 – Na hipótese de o vinculado desistir de receber o Benefício Diferido por Desligamento, antes de estar em gozo deste benefício, será assegurado o direito à opção pelo instituto do resgate ou da portabilidade,	Manutenção do texto

Regulamento do Plano de Benefício Definido

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
na forma e condições previstas neste Regulamento.	na forma e condições previstas neste Regulamento.	
<p>SEÇÃO IX</p> <p>DA SUPLEMENTAÇÃO DE ABONO ANUAL E DO ABONO ANUAL DO BENEFÍCIO DIFERIDO POR DESLIGAMENTO DECORRENTE DA OPÇÃO PELO INSTITUTO DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO</p>	<p>SEÇÃO IX</p> <p>DA SUPLEMENTAÇÃO DE ABONO ANUAL E DO ABONO ANUAL DO BENEFÍCIO DIFERIDO POR DESLIGAMENTO DECORRENTE DA OPÇÃO PELO INSTITUTO DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO</p>	Manutenção do texto
<p>Art. 57 - A Suplementação de Abono Anual e o Abono Anual do Benefício Diferido por Desligamento, decorrente da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, será pago até o mês de dezembro de cada ano, ao participante-assistido ou ao seu beneficiário que estiver recebendo suplementação por força deste Regulamento, e seu valor corresponderá ao valor do benefício devido no mesmo mês a título de Suplementação de Aposentadoria, Auxílio-doença, Pensão, Auxílio-reclusão ou Benefício Diferido por Desligamento, decorrente da opção pelo instituto do</p>	<p>Art. 57 – A Suplementação de Abono Anual e o Abono Anual do Benefício Diferido por Desligamento, decorrente da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, será pago até o mês de dezembro de cada ano, ao participante-assistido ou ao seu beneficiário que estiver recebendo suplementação por força deste Regulamento, e seu valor corresponderá ao valor do benefício devido no mesmo mês a título de Suplementação de Aposentadoria, Auxílio-doença, Pensão, Auxílio-reclusão ou Benefício Diferido por Desligamento, decorrente da opção pelo instituto do</p>	Manutenção do texto

Regulamento do Plano de Benefício Definido

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
benefício proporcional diferido.	benefício proporcional diferido.	
§ 1º - O primeiro e o último pagamento da Suplementação de Abono Anual e do Abono Anual do Benefício Diferido por Desligamento, decorrente da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, deverão ser multiplicados por uma fração, onde o numerador será o número de prestações mensais do benefício recebidas no ano correspondente e o denominador será igual a 12 (doze).	§ 1º – O primeiro e o último pagamento da Suplementação de Abono Anual e do Abono Anual do Benefício Diferido por Desligamento, decorrente da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, deverão ser multiplicados por uma fração, onde o numerador será o número de prestações mensais do benefício recebidas no ano correspondente e o denominador será igual a 12 (doze).	Manutenção do texto
§ 2º - Na apuração do número de prestações mensais mencionadas no parágrafo anterior, considera-se a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias como mês integral.	§ 2º – Na apuração do número de prestações mensais mencionadas no parágrafo anterior, considera-se a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias como mês integral.	Manutenção do texto
SEÇÃO X DO INSTITUTO DO RESGATE	SEÇÃO X DO INSTITUTO DO RESGATE	Manutenção do texto
Art. 58 - O contribuinte ativo que, na data da rescisão do seu contrato de trabalho com o patrocinador, não tiver direito a benefício previsto neste Plano, e não optar por se tornar contribuinte autopatrocinado ou vinculado, nem optar pelo instituto da portabilidade e não	Art. 58 – O contribuinte ativo que, na data da rescisão do seu contrato de trabalho com o patrocinador, não tiver direito a benefício previsto neste Plano, e não optar por se tornar contribuinte autopatrocinado ou vinculado, nem optar pelo instituto da portabilidade e não	Manutenção do texto

Regulamento do Plano de Benefício Definido

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
estiver em gozo de benefício por este Plano, estará habilitado a receber o Resgate.	estiver em gozo de benefício por este Plano, estará habilitado a receber o Resgate.	
§ 1º - O contribuinte ativo que tiver a sua inscrição cancelada, na forma dos incisos II e V do artigo 27 deste Regulamento, terá direito ao Resgate somente após a rescisão de seu contrato de trabalho com o patrocinador. Em caso de óbito, antes da rescisão do contrato de trabalho com o patrocinador o valor do Resgate será pago aos seus herdeiros legais.	§ 1º – O contribuinte ativo que tiver a sua inscrição cancelada, na forma dos incisos II e V do artigo 27 deste Regulamento, terá direito ao Resgate somente após a rescisão de seu contrato de trabalho com o patrocinador. Em caso de óbito, antes da rescisão do contrato de trabalho com o patrocinador o valor do Resgate será pago aos seus herdeiros legais.	Manutenção do texto
§ 2º - O contribuinte autopatrocinado e o vinculado, enquanto nestas condições e desde que não estejam em gozo de benefício neste Plano, poderão optar pelo Resgate, sendo vedado, em qualquer caso, o pagamento de quaisquer prestações ou benefícios previstos neste Plano, à exceção do valor do Resgate.	§ 2º – O contribuinte autopatrocinado e o vinculado, enquanto nestas condições e desde que não estejam em gozo de benefício neste Plano, poderão optar pelo Resgate, sendo vedado, em qualquer caso, o pagamento de quaisquer prestações ou benefícios previstos neste Plano, à exceção do valor do Resgate.	Manutenção do texto
§ 3º - O contribuinte autopatrocinado que tiver a sua inscrição cancelada na forma do inciso V do artigo 27 terá direito ao Resgate.	§ 3º – O contribuinte autopatrocinado que tiver a sua inscrição cancelada na forma do inciso V do artigo 27 terá direito ao Resgate.	Manutenção do texto
§ 4º - Para os participantes mencionados neste artigo que só tenham direito à opção pelo instituto do Resgate, que não o requereram e	§ 4º – Para os participantes mencionados neste artigo que só tenham direito à opção pelo instituto do Resgate, que não o requereram e	Manutenção do texto

Regulamento do Plano de Benefício Definido

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
que vierem a falecer após o prazo de opção por um dos institutos, será pago aos herdeiros legais o valor do Resgate.	que vierem a falecer após o prazo de opção por um dos institutos, será pago aos herdeiros legais o valor do Resgate.	
§ 5º - A opção do participante pelo instituto do autopatrocínio ou pelo instituto do benefício proporcional diferido não impede a sua posterior opção pelo Resgate.	§ 5º – A opção do participante pelo instituto do autopatrocínio ou pelo instituto do benefício proporcional diferido não impede a sua posterior opção pelo Resgate.	Manutenção do texto
Art. 59 - O valor do Resgate será igual a 100% (cem por cento) das contribuições vertidas ao plano pelo participante, descontadas as parcelas do custeio administrativo, podendo ainda serem descontados eventuais débitos do participante para com a VALIA, decorrentes de contribuições deste plano.	Art. 59 – O valor do Resgate será igual a 100% (cem por cento) das contribuições vertidas ao plano pelo participante, descontadas as parcelas do custeio administrativo, podendo ainda serem descontados eventuais débitos do participante para com a VALIA, decorrentes de contribuições deste plano.	Manutenção do texto
§ 1º - O valor das contribuições vertidas pelo participante apurado na forma do caput deste artigo será atualizado a partir da data da aprovação desta alteração regulamentar pela variação mensal do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, doravante denominado INPC, respeitados os anteriores critérios de atualização e de devolução de	§ 1º – O valor das contribuições vertidas pelo participante apurado na forma do <i>caput</i> deste artigo será atualizado a partir da data da aprovação desta alteração regulamentar pela variação mensal do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, doravante denominado INPC, respeitados os anteriores critérios de atualização e de devolução de	Manutenção do texto

Regulamento do Plano de Benefício Definido

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
reserva de poupança previstos em norma interna da VALIA.	reserva de poupança previstos em norma interna da VALIA.	
Art. 60 - O valor do Resgate será calculado com base nos dados dos participantes mencionados no artigo 58 deste Regulamento, na data em que ocorrer uma das seguintes hipóteses:	Art. 60 – O valor do Resgate será calculado com base nos dados dos participantes mencionados no artigo 58 deste Regulamento, na data em que ocorrer uma das seguintes hipóteses:	Manutenção do texto
I- rescisão do contrato de trabalho com o patrocinador, para o participante mencionado no caput do artigo 58 e no seu parágrafo 1º;	I – rescisão do contrato de trabalho com o patrocinador, para o participante mencionado no <i>caput</i> do artigo 58 e no seu parágrafo 1º;	Manutenção do texto
II- pedido de extrato mencionado no artigo 118, pelo contribuinte autopatrocinado ou vinculado, enquanto nesta condição;	II – pedido de extrato mencionado no artigo 118, pelo contribuinte autopatrocinado ou vinculado, enquanto nesta condição;	Manutenção do texto
III- cancelamento da inscrição no Plano BD, para aquele enquadrado no parágrafo 3º do artigo 58;	III – cancelamento da inscrição no Plano BD, para aquele enquadrado no parágrafo 3º do artigo 58;	Manutenção do texto
IV- cancelamento da inscrição a pedido do contribuinte autopatrocinado;	IV – cancelamento da inscrição a pedido do contribuinte autopatrocinado;	Manutenção do texto
V- cancelamento da inscrição a pedido do vinculado.	V – cancelamento da inscrição a pedido do vinculado.	Manutenção do texto
Parágrafo Único – Na hipótese de ser emitido	Parágrafo Único – Na hipótese de ser	Retirada do itálico “Parágrafo único”

Regulamento do Plano de Benefício Definido

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
mais de um extrato mencionado no artigo 118, será considerada a data e o respectivo valor do último extrato emitido, para fins do valor a ser resgatado.	emitido mais de um extrato mencionado no artigo 118, será considerada a data e o respectivo valor do último extrato emitido, para fins do valor a ser resgatado.	
Art. 61 - O valor do Resgate poderá ser pago em cota única ou, por opção única e exclusiva do participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas.	Art. 61 – O valor do Resgate poderá ser pago em cota única ou, por opção única e exclusiva do participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas.	Manutenção do texto
§ 1º - Na hipótese de pagamento parcelado, as parcelas mensais vincendas serão revistas pela variação mensal do INPC.	§ 1º – Na hipótese de pagamento parcelado, as parcelas mensais vincendas serão revistas pela variação mensal do INPC.	Manutenção do texto
§ 2º - Caso o participante faleça no período de recebimento das parcelas mencionadas no parágrafo 1º deste artigo, o saldo remanescente do Resgate será pago de uma única vez aos herdeiros legais.	§ 2º – Caso o participante faleça no período de recebimento das parcelas mencionadas no parágrafo 1º deste artigo, o saldo remanescente do Resgate será pago de uma única vez aos herdeiros legais.	Manutenção do texto
Art. 62 - O exercício do Resgate implica na completa cessação dos compromissos do Plano BD em relação aos participantes e seus beneficiários, à exceção do pagamento das parcelas vincendas do resgate na hipótese prevista no artigo 61.	Art. 62 – O exercício do Resgate implica na completa cessação dos compromissos do Plano BD em relação aos participantes e seus beneficiários, à exceção do pagamento das parcelas vincendas do resgate na hipótese prevista no artigo 61.	Manutenção do texto

Regulamento do Plano de Benefício Definido

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
SEÇÃO XI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES E AOS BENEFÍCIOS	SEÇÃO XI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES E AOS BENEFÍCIOS	Manutenção do texto
Art. 63 - O direito às suplementações, benefícios e prestações assegurados aos participantes, inclusive os participantes-assistidos e os beneficiários, não prescreverá. Entretanto, prescreverão, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidos, os respectivos valores relativos às mensalidades e pagamentos únicos não reclamados.	Art. 63 – O direito às suplementações, benefícios e prestações assegurados aos participantes, inclusive os participantes-assistidos e os beneficiários, não prescreverá. Entretanto, prescreverão, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidos, os respectivos valores relativos às mensalidades e pagamentos únicos não reclamados.	Manutenção do texto
<i>Parágrafo único</i> – Não ocorre prescrição contra menores, incapazes e ausentes na forma da lei.	Parágrafo único – Não ocorre prescrição contra menores, incapazes e ausentes na forma da lei.	Retirada do itálico “Parágrafo único”
Art. 64 - As importâncias não recebidas em vida pelo participante-assistido, relativas a benefícios e prestações vencidas e não prescritas, serão pagas, na proporção do respectivo rateio, aos beneficiários habilitados à Suplementação de Pensão, ou, na ausência destes, aos herdeiros legais, descontados os valores devidos à VALIA, decorrentes de	Art. 64 – As importâncias não recebidas em vida pelo participante-assistido, relativas a benefícios e prestações vencidas e não prescritas, serão pagas, na proporção do respectivo rateio, aos beneficiários habilitados à Suplementação de Pensão, ou, na ausência destes, aos herdeiros legais, descontados os valores devidos à VALIA, decorrentes de	Manutenção do texto

Regulamento do Plano de Benefício Definido

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
contribuições deste plano.	contribuições deste plano.	
<i>Parágrafo Único</i> – Para fins de pagamento dos benefícios e das prestações não prescritas aos herdeiros legais, estes deverão apresentar alvará judicial específico, exarado nos autos da ação de inventário ou arrolamento correspondente.	Parágrafo único – Para fins de pagamento dos benefícios e das prestações não prescritas aos herdeiros legais, estes deverão apresentar alvará judicial específico, exarado nos autos da ação de inventário ou arrolamento correspondente.	Retirada do itálico “Parágrafo único”
Art. 65 - Na hipótese de celebração de convênio entre o patrocinador ou a VALIA e o INSS, poderá a VALIA encarregar-se do pagamento dos benefícios previdenciais concedidos aos seus participantes-assistidos e beneficiários.	Art. 65 – Na hipótese de celebração de convênio entre o patrocinador ou a VALIA e o INSS, poderá a VALIA encarregar-se do pagamento dos benefícios previdenciais concedidos aos seus participantes-assistidos e beneficiários.	Manutenção do texto
Art. 66 - Sem prejuízo da apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições exigidas para a continuidade dos benefícios e das prestações, a VALIA se reserva o direito de verificar a qualquer tempo se tais condições permanecem.	Art. 66 – Sem prejuízo da apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições exigidas para a continuidade dos benefícios e das prestações, a VALIA se reserva o direito de verificar a qualquer tempo se tais condições permanecem.	Manutenção do texto
Art. 67 - A primeira prestação e a última das Suplementações de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Antecipada, de	Art. 67 – A primeira prestação e a última das Suplementações de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Antecipada, de	Manutenção do texto

Regulamento do Plano de Benefício Definido

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
Aposentadoria por Idade, de Aposentadoria Especial e do Benefício Diferido por Desligamento, decorrente da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, serão proporcionais ao período decorrido entre a data do requerimento do benefício e o término do respectivo mês, na base de 1/30 (um trinta avos) do seu valor mensal por dia.	Aposentadoria por Idade, de Aposentadoria Especial e do Benefício Diferido por Desligamento, decorrente da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, serão proporcionais ao período decorrido entre a data do requerimento do benefício e o término do respectivo mês, na base de 1/30 (um trinta avos) do seu valor mensal por dia.	
Art. 68 - A primeira prestação da Suplementação de Aposentadoria por Invalidez será proporcional ao período de invalidez durante o mês, na base de 1/30 (um trinta avos) de seu valor mensal por dia.	Art. 68 – A primeira prestação da Suplementação de Aposentadoria por Invalidez será proporcional ao período de invalidez durante o mês, na base de 1/30 (um trinta avos) de seu valor mensal por dia.	Manutenção do texto
Art. 69 - A primeira prestação da Suplementação de Auxílio-doença será proporcional ao período em que o participante estiver em percepção do benefício correspondente na Previdência Social durante o mês, na base de 1/30 (um trinta avos) de seu valor mensal por dia	Art. 69 – A primeira prestação da Suplementação de Auxílio-doença será proporcional ao período em que o participante estiver em percepção do benefício correspondente na Previdência Social durante o mês, na base de 1/30 (um trinta avos) de seu valor mensal por dia	Manutenção do texto
Art. 70 - A primeira prestação da Suplementação de Pensão será proporcional ao período decorrido entre a data do óbito e o término do respectivo mês, na base de 1/30	Art. 70 – A primeira prestação da Suplementação de Pensão será proporcional ao período decorrido entre a data do óbito e o término do respectivo mês, na base de 1/30	Manutenção do texto

Regulamento do Plano de Benefício Definido

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
(um trinta avos) de seu valor mensal por dia.	(um trinta avos) de seu valor mensal por dia.	
Art. 71 - A primeira prestação da Suplementação de Auxílio-reclusão será proporcional ao período decorrido entre a data do efetivo recolhimento do participante à prisão e o término do respectivo mês, na base de 1/30 (um trinta avos) de seu valor mensal por dia.	Art. 71 – A primeira prestação da Suplementação de Auxílio-reclusão será proporcional ao período decorrido entre a data do efetivo recolhimento do participante à prisão e o término do respectivo mês, na base de 1/30 (um trinta avos) de seu valor mensal por dia.	Manutenção do texto
Art. 72 - Para a percepção das Suplementações de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Antecipada, de Aposentadoria por Idade, de Aposentadoria Especial, de Aposentadoria por Invalidez e de Auxílio-doença, previstas neste Regulamento, é indispensável o requerimento destes benefícios pelo contribuinte ativo ou pelo autopatrocinado.	Art. 72 – Para a percepção das Suplementações de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Antecipada, de Aposentadoria por Idade, de Aposentadoria Especial, de Aposentadoria por Invalidez e de Auxílio-doença, previstas neste Regulamento, é indispensável o requerimento destes benefícios pelo contribuinte ativo ou pelo autopatrocinado.	Manutenção do texto
<i>Parágrafo Único</i> – Não será devido o benefício descrito no caput deste artigo caso o participante tenha requerido o instituto do resgate ou da portabilidade.	Parágrafo único – Não será devido o benefício descrito no <i>caput</i> deste artigo caso o participante tenha requerido o instituto do resgate ou da portabilidade.	Retirada do itálico “Parágrafo único”
Art. 73 - Para a percepção do Benefício	Art. 73 – Para a percepção do Benefício	Manutenção do texto

Regulamento do Plano de Benefício Definido

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
Diferido por Desligamento, decorrente da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, previsto neste Regulamento é indispensável o requerimento deste benefício pelo vinculado.	Diferido por Desligamento, decorrente da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, previsto neste Regulamento é indispensável o requerimento deste benefício pelo vinculado.	
Art. 74 - Para a percepção das Suplementações de Pensão e de Auxílio-reclusão previstas neste Regulamento é indispensável o requerimento destes benefícios pelos beneficiários.	Art. 74 – Para a percepção das Suplementações de Pensão e de Auxílio-reclusão previstas neste Regulamento é indispensável o requerimento destes benefícios pelos beneficiários.	Manutenção do texto
Art. 75 - Ressalvado o Abono Anual, os benefícios previstos neste Regulamento não serão devidos concomitantemente a uma mesma pessoa, salvo se na condição de beneficiários.	Art. 75 – Ressalvados a Suplementação de Abono Anual e o Abono Anual do Benefício Diferido por Desligamento , os benefícios previstos neste Regulamento não serão devidos concomitantemente a uma mesma pessoa, salvo se na condição de beneficiários.	Ajuste na nomenclatura do Abono Anual previsto neste Regulamento
Parágrafo Único - Não poderá ser cumulada mais de uma Suplementação ou Renda de Pensão por Morte deixada por cônjuge ou companheiro, facultado o direito de opção pela mais vantajosa.	Parágrafo único – Não poderá ser cumulada mais de uma Suplementação ou Renda de Pensão por Morte deixada por cônjuge ou companheiro, facultado o direito de opção pela mais vantajosa.	Retirada do itálico “Parágrafo único”
Art. 76 - Os benefícios de prestação mensal, desde que devidos, serão pagos até o 5º	Art. 76 – Os benefícios de prestação mensal, desde que devidos, serão pagos até o 5º	Adaptação à nova ortografia

Regulamento do Plano de Benefício Definido

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
(quinto) dia útil do mês subsequente ao de competência. A primeira prestação só será paga após o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da data do requerimento do benefício, por escrito, pelo participante ou beneficiário junto à VALIA.	(quinto) dia útil do mês subsequente ao de competência. A primeira prestação só será paga após o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da data do requerimento do benefício, por escrito, pelo participante ou beneficiário junto à VALIA.	
Art. 77 - Quando o participante ou o beneficiário for considerado total ou relativamente incapaz, em virtude de incapacidade legal ou judicialmente declarada, a VALIA pagará o respectivo benefício ao representante ou assistente legal do participante ou do beneficiário.	Art. 77 – Quando o participante ou o beneficiário for considerado total ou relativamente incapaz, em virtude de incapacidade legal ou judicialmente declarada, a VALIA pagará o respectivo benefício ao representante ou assistente legal do participante ou do beneficiário.	Retirada do itálico “Parágrafo único”
<i>Parágrafo Único</i> - O pagamento a representante ou assistente legal do participante ou do beneficiário desobrigará totalmente a VALIA com respeito ao mesmo.	Parágrafo único – O pagamento a representante ou assistente legal do participante ou do beneficiário desobrigará totalmente a VALIA com respeito ao mesmo.	Retirada do itálico “Parágrafo único”
Art. 78 - Nenhuma prestação, benefício ou direito aos mesmos poderá ser cedido, transferido, penhorado ou dado em garantia, exceto nos casos previstos neste Regulamento.	Art. 78 – Nenhuma prestação, benefício ou direito aos mesmos poderá ser cedido, transferido, penhorado ou dado em garantia, exceto nos casos previstos neste Regulamento.	Manutenção do texto
Art. 79 - Ocorrendo erro no cálculo do benefício ou do resgate, verificado através de	Art. 79 – Ocorrendo erro no cálculo do benefício ou do resgate, verificado através de	Manutenção do texto

Regulamento do Plano de Benefício Definido

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
revisão, a VALIA providenciará a sua correção, efetuando o pagamento ou a cobrança das diferenças apuradas, atualizadas monetariamente pela aplicação do INPC, não sendo aplicável os juros moratórios.	revisão, a VALIA providenciará a sua correção, efetuando o pagamento ou a cobrança das diferenças apuradas, atualizadas monetariamente pela aplicação do INPC, não sendo aplicável os juros moratórios.	
Parágrafo Único - Para a cobrança das diferenças apuradas, o desconto será feito em parcelas não superiores a 30% (trinta por cento) do valor da suplementação ou renda.	Parágrafo único – Para a cobrança das diferenças apuradas, o desconto será feito em parcelas não superiores a 30% (trinta por cento) do valor da suplementação ou renda.	Retirada do itálico “Parágrafo único”
Art. 80 - Os benefícios e o resgate pagos em atraso superior a 30 (trinta) dias serão atualizados monetariamente pelo INPC, não sendo aplicável os juros moratórios.	Art. 80 – Os benefícios e o resgate pagos em atraso superior a 30 (trinta) dias serão atualizados monetariamente pelo INPC, não sendo aplicável os juros moratórios.	Manutenção do texto
Art. 81 - Considera-se habilitável para fins deste Regulamento o participante e o beneficiário que tiver preenchido todas as condições e carências nele previstas, necessárias ao exercício do benefício a que fizer jus.	Art. 81 – Considera-se habilitável para fins deste Regulamento o participante e o beneficiário que tiver preenchido todas as condições e carências nele previstas, necessárias ao exercício do benefício a que fizer jus.	Manutenção do texto
§ 1º - O participante que não estiver em gozo de benefício por este Plano na data da opção pelos institutos do autopatrocínio, do benefício proporcional diferido, do resgate e	§ 1º – O participante que não estiver em gozo de benefício por este Plano na data da opção pelos institutos do autopatrocínio, do benefício proporcional diferido, do resgate e	Manutenção do texto

Regulamento do Plano de Benefício Definido

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
da portabilidade, poderá exercer esta opção nos termos e condições previstos neste Regulamento, ressalvado o disposto no parágrafo 2º deste artigo.	da portabilidade, poderá exercer esta opção nos termos e condições previstos neste Regulamento, ressalvado o disposto no parágrafo 2º deste artigo.	
§ 2º - Não será efetivada a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido se o participante já tiver implementado as condições regulamentares necessárias para fazer jus ao benefício pleno deste Plano, ou seja, a Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, de Aposentadoria por Idade e de Aposentadoria Especial.	§ 2º – Não será efetivada a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido se o participante já tiver implementado as condições regulamentares necessárias para fazer jus ao benefício pleno deste Plano, ou seja, a Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, de Aposentadoria por Idade e de Aposentadoria Especial.	Manutenção do texto
CAPÍTULO VI DO INSTITUTO DA PORTABILIDADE	CAPÍTULO VI DO INSTITUTO DA PORTABILIDADE	Manutenção do texto
Art. 82 - A portabilidade é o instituto que faculta ao participante, exceto o participante assistido e o beneficiário, transferir o valor, atuarialmente apurado, equivalente à totalidade da reserva matemática do benefício pleno programado, conforme metodologia disposta na Nota Técnica Atuarial, para outro plano de benefícios previdenciários operado por entidade de previdência complementar. O	Art. 82 – A portabilidade é o instituto que faculta ao participante, exceto o participante assistido e o beneficiário, transferir o valor, atuarialmente apurado, equivalente à totalidade da reserva matemática do benefício pleno programado, conforme metodologia disposta na Nota Técnica Atuarial, para outro plano de benefícios previdenciários operado por entidade de previdência complementar. O	Manutenção do texto

Regulamento do Plano de Benefício Definido

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
valor da reserva matemática apurado na forma deste artigo não poderá ser inferior ao valor do Resgate previsto no artigo 59.	valor da reserva matemática apurado na forma deste artigo não poderá ser inferior ao valor do Resgate previsto no artigo 59.	
<i>Parágrafo Único</i> – Somente poderá optar pelo instituto da portabilidade o contribuinte ativo, o contribuinte autopatrocinado e o vinculado, sendo descontado do valor a ser portado eventuais débitos do participante para com a VALIA, decorrentes de contribuições deste plano.	Parágrafo único – Somente poderá optar pelo instituto da portabilidade o contribuinte ativo, o contribuinte autopatrocinado e o vinculado, sendo descontado do valor a ser portado eventuais débitos do participante para com a VALIA, decorrentes de contribuições deste plano.	Retirada do itálico “Parágrafo único”
Art. 83 - A portabilidade é direito inalienável do participante, vedada a sua cessão sob qualquer forma, sendo o direito à portabilidade exercido em caráter irrevogável e irretratável, na forma e condições estabelecidas neste Regulamento.	Art. 83 – A portabilidade é direito inalienável do participante, vedada a sua cessão sob qualquer forma, sendo o direito à portabilidade exercido em caráter irrevogável e irretratável, na forma e condições estabelecidas neste Regulamento.	Manutenção do texto
Art. 84 - O participante referido no parágrafo único do artigo 82 poderá optar pelo instituto da portabilidade desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:	Art. 84 – O participante referido no parágrafo único do artigo 82 poderá optar pelo instituto da portabilidade desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:	Manutenção do texto
I- não esteja em gozo de benefício neste Plano;	I – não esteja em gozo de benefício neste Plano;	Manutenção do texto

Regulamento do Plano de Benefício Definido

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
II- tenha cessado o vínculo empregatício com o patrocinador;	II – tenha cessado o vínculo empregatício com o patrocinador;	Manutenção do texto
III- tenha cumprido carência de 3 (três) anos de vinculação ao Plano BD:	III – tenha cumprido carência de 3 (três) anos de vinculação ao Plano BD:	Manutenção do texto
a) no caso de contribuinte ativo, na data da rescisão do seu contrato de trabalho com o patrocinador;	a) no caso de contribuinte ativo, na data da rescisão do seu contrato de trabalho com o patrocinador;	Manutenção do texto
b) no caso de contribuinte autopatrocinado ou vinculado, na data da opção pelo instituto da portabilidade.	b) no caso de contribuinte autopatrocinado ou vinculado, na data da opção pelo instituto da portabilidade.	Manutenção do texto
<i>Parágrafo Único</i> - A concessão da Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Antecipada impede a opção pelo instituto da portabilidade, bem como a concessão de qualquer benefício previsto neste Regulamento, enquanto na condição de participante-assistido.	Parágrafo único – A concessão da Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Antecipada impede a opção pelo instituto da portabilidade, bem como a concessão de qualquer benefício previsto neste Regulamento, enquanto na condição de participante-assistido.	Retirada do itálico “Parágrafo único”
Art. 85 - O valor da portabilidade será calculado com base nos dados dos participantes mencionados no parágrafo único do artigo 82 na data em que ocorrer uma das seguintes hipóteses:	Art. 85 – O valor da portabilidade será calculado com base nos dados dos participantes mencionados no parágrafo único do artigo 82 na data em que ocorrer uma das seguintes hipóteses:	Manutenção do texto

Regulamento do Plano de Benefício Definido

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
I- rescisão do contrato de trabalho com o patrocinador;	I – rescisão do contrato de trabalho com o patrocinador;	Manutenção do texto
II- pedido de extrato mencionado no artigo 118, pelo contribuinte autopatrocinado ou vinculado, enquanto nesta condição.	II – pedido de extrato mencionado no artigo 118, pelo contribuinte autopatrocinado ou vinculado, enquanto nesta condição.	Manutenção do texto
Parágrafo Único – Na hipótese de ser emitido mais de um extrato mencionado no artigo 118, será considerada a data e o respectivo valor do último extrato emitido, para fins de transferência do valor a ser portado.	Parágrafo único – Na hipótese de ser emitido mais de um extrato mencionado no artigo 118, será considerada a data e o respectivo valor do último extrato emitido, para fins de transferência do valor a ser portado.	Retirada do itálico “Parágrafo único”
Art. 86 - O valor portado do Plano BD será atualizado pela variação do INPC no período compreendido entre a data-base do cálculo prevista no artigo 85 e a data da efetiva transferência dos recursos ao plano de benefícios receptor	Art. 86 – O valor portado do Plano BD será atualizado pela variação do INPC no período compreendido entre a data-base do cálculo prevista no artigo 85 e a data da efetiva transferência dos recursos ao plano de benefícios receptor	Manutenção do texto
Parágrafo Único – Para fins da atualização referida no caput deste artigo será utilizado o critério pro rata die	Parágrafo único – Para fins da atualização referida no <i>caput</i> deste artigo será utilizado o critério <i>pro rata die</i> .	Retirada do itálico “Parágrafo único”
Art. 87 - A portabilidade exercida pelo participante do Plano BD para o plano de benefícios receptor, implica na cessação dos compromissos do Plano BD em relação ao	Art. 87 – A portabilidade exercida pelo participante do Plano BD para o plano de benefícios receptor, implica na cessação dos compromissos do Plano BD em relação ao	Manutenção do texto

Regulamento do Plano de Benefício Definido

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
participante e seus beneficiários.	participante e seus beneficiários.	
Art. 88 - É vedado que os recursos financeiros portados transitem pelos participantes sob qualquer forma.	Art. 88 – É vedado que os recursos financeiros portados transitem pelos participantes sob qualquer forma.	Manutenção do texto
Art. 89 - Para o Plano BD, que é um plano em extinção, não serão aceitos valores portados.	Art. 89 – Para o Plano BD, que é um plano em extinção, não serão aceitos valores portados.	Manutenção do texto
Art. 90 - Manifestada pelo participante a opção pela portabilidade, a VALIA elaborará o Termo de Portabilidade e o encaminhará à entidade que administra o plano de benefícios receptor, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados da data do protocolo do Termo de Opção por este instituto.	Art. 90 – Manifestada pelo participante a opção pela portabilidade, a VALIA elaborará o Termo de Portabilidade e o encaminhará à entidade que administra o plano de benefícios receptor, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados da data do protocolo do Termo de Opção por este instituto.	Manutenção do texto
Art. 91 - A portabilidade será exercida, mediante a transferência de seus recursos, por meio do Termo de Portabilidade emitido pela VALIA que conterà, no mínimo, as seguintes informações:	Art. 91 – A portabilidade será exercida, mediante a transferência de seus recursos, por meio do Termo de Portabilidade emitido pela VALIA que conterà, no mínimo, as seguintes informações:	Manutenção do texto
I- a identificação do participante e sua anuência quanto às informações constantes do Termo de Portabilidade;	I – a identificação do participante e sua anuência quanto às informações constantes do Termo de Portabilidade;	Manutenção do texto

Regulamento do Plano de Benefício Definido

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
II- a identificação da entidade que administra o plano de benefícios originário, com assinatura do seu representante legal;	II – a identificação da entidade que administra o plano de benefícios originário, com assinatura do seu representante legal;	Manutenção do texto
III- a identificação do plano de benefícios originário;	III – a identificação do plano de benefícios originário;	Manutenção do texto
IV- a identificação da entidade que administra o plano de benefícios receptor;	IV – a identificação da entidade que administra o plano de benefícios receptor;	Manutenção do texto
V- a identificação do plano de benefícios receptor;	V – a identificação do plano de benefícios receptor;	Manutenção do texto
VI- o valor a ser portado e o critério para sua atualização até a data da sua efetiva transferência;	VI – o valor a ser portado e o critério para sua atualização até a data da sua efetiva transferência;	Manutenção do texto
VII- a data limite para a transferência dos recursos entre as entidades que administram os planos de benefícios originário e receptor; e	VII – a data limite para a transferência dos recursos entre as entidades que administram os planos de benefícios originário e receptor; e	Manutenção do texto
VIII- a indicação da conta corrente titulada pela entidade que administra o plano de benefícios receptor.	VIII – a indicação da conta corrente titulada pela entidade que administra o plano de benefícios receptor.	Manutenção do texto
<i>Parágrafo Único</i> – Na hipótese de opção pelo instituto da portabilidade, o participante do Plano BD deverá prestar, por ocasião do	Parágrafo único – Na hipótese de opção pelo instituto da portabilidade, o participante do Plano BD deverá prestar, por ocasião do	Retirada do itálico “Parágrafo único”

Regulamento do Plano de Benefício Definido

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
protocolo do Termo de Opção pela portabilidade as informações constantes dos incisos IV, V e VIII deste artigo.	protocolo do Termo de Opção pela portabilidade as informações constantes dos incisos IV, V e VIII deste artigo.	
Art. 92 - A transferência dos recursos entre os planos de benefícios originário e receptor, em decorrência da portabilidade, dar-se-á em moeda corrente nacional, até o quinto dia útil do mês subsequente à data do protocolo do Termo de Portabilidade a que se refere o artigo 91 deste Regulamento perante a entidade que administra o plano de benefícios receptor.	Art. 92 – A transferência dos recursos entre os planos de benefícios originário e receptor, em decorrência da portabilidade, dar-se-á em moeda corrente nacional, até o quinto dia útil do mês subsequente à data do protocolo do Termo de Portabilidade a que se refere o artigo 91 deste Regulamento perante a entidade que administra o plano de benefícios receptor.	Adaptação à nova ortografia
CAPÍTULO VII DO PLANO DE CUSTEIO E DAS CONTRIBUIÇÕES	CAPÍTULO VII DO PLANO DE CUSTEIO E DAS CONTRIBUIÇÕES	Manutenção do texto
Art. 93 - O plano de custeio deste Plano BD será aprovado anualmente pelo Conselho Deliberativo dele devendo constar, obrigatoriamente, o regime financeiro e os respectivos cálculos atuariais.	Art. 93 – O plano de custeio deste Plano BD será aprovado anualmente pelo Conselho Deliberativo dele devendo constar, obrigatoriamente, o regime financeiro e os respectivos cálculos atuariais.	Manutenção do texto
§ 1º – Independentemente do disposto neste artigo, o plano de custeio será revisto sempre que ocorrerem eventos determinantes de	§ 1º – Independentemente do disposto neste artigo, o plano de custeio será revisto sempre que ocorrerem eventos determinantes de	Manutenção do texto

Regulamento do Plano de Benefício Definido

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
alterações nos encargos deste Plano.	alterações nos encargos deste Plano.	
§ 2º A taxa de juros utilizada nas avaliações atuariais deste Plano constará do seu plano de custeio anual.	§ 2º – A taxa de juros utilizada nas avaliações atuariais deste Plano constará do seu plano de custeio anual.	Manutenção do texto
Art. 94 - O plano de custeio será atendido pelas seguintes fontes de receita:	Art. 94 – O plano de custeio será atendido pelas seguintes fontes de receita:	Manutenção do texto
I- contribuição normal;	I – contribuição normal;	Manutenção do texto
II- contribuição extraordinária;	II – contribuição extraordinária;	Manutenção do texto
III- dotação inicial do patrocinador, a ser fixada atuarialmente;	III – dotação inicial do patrocinador, a ser fixada atuarialmente;	Manutenção do texto
IV- receitas de aplicações do patrimônio;	IV – receitas de aplicações do patrimônio;	Manutenção do texto
V- doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias não previstas nos incisos precedentes.	V – doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias não previstas nos incisos precedentes.	Manutenção do texto
Art. 95 - As contribuições normais são aquelas destinadas ao custeio dos benefícios previstos neste Plano e são subdivididas em:	Art. 95 – As contribuições normais são aquelas destinadas ao custeio dos benefícios previstos neste Plano e são subdivididas em:	Manutenção do texto
I- em relação ao participante:	I – em relação ao participante:	Manutenção do texto
a) contribuição normal mensal dos	a) contribuição normal mensal dos	Manutenção do texto

Regulamento do Plano de Benefício Definido

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
contribuintes ativos e dos autopatrocinados;	contribuintes ativos e dos autopatrocinados;	
b) contribuição normal mensal dos participantes-assistidos.	b) contribuição normal mensal dos participantes-assistidos.	Manutenção do texto
II- em relação ao patrocinador:	II – em relação ao patrocinador:	Manutenção do texto
a) contribuição normal mensal dos patrocinadores;	a) contribuição normal mensal dos patrocinadores;	Manutenção do texto
Art. 96 - As contribuições extraordinárias são aquelas destinadas ao custeio de déficit, serviço passado e outras finalidades não incluídas na contribuição normal e são subdivididas em:	Art. 96 – As contribuições extraordinárias são aquelas destinadas ao custeio de déficit, serviço passado e outras finalidades não incluídas na contribuição normal e são subdivididas em:	Manutenção do texto
I- em relação ao participante e ao beneficiário:	I – em relação ao participante e ao beneficiário:	Manutenção do texto
a) contribuição extraordinária complementar dos contribuintes ativos que se enquadrarem nas condições previstas no artigo 97;	a) contribuição extraordinária complementar dos contribuintes ativos que se enquadrarem nas condições previstas no artigo 97;	Manutenção do texto
b) contribuição extraordinária do participante, exceto assistido;	b) contribuição extraordinária do participante, exceto assistido;	Manutenção do texto
c) contribuição extraordinária do participante-assistido;	c) contribuição extraordinária do participante assistido;	Manutenção do texto

Regulamento do Plano de Benefício Definido

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
d) contribuição extraordinária do beneficiário em gozo de benefício;	d) contribuição extraordinária do beneficiário em gozo de benefício;	Manutenção do texto
II- em relação ao patrocinador:	II – em relação ao patrocinador:	Manutenção do texto
a) contribuição extraordinária do patrocinador	a) contribuição extraordinária do patrocinador	Manutenção do texto
Art. 97 - A contribuição extraordinária complementar referida na alínea a do inciso I do artigo 96, fixada por ocasião da inscrição do participante, corresponde a uma importância em cuja apuração serão considerados a remuneração, o tempo de atividade vinculada à Previdência Social, a idade do admitido e o tempo faltante para aposentadoria a ser concedida pelo INSS, ou para o preenchimento das condições referidas no artigo 40.	Art. 97 – A contribuição extraordinária complementar referida na alínea a do inciso I do artigo 96, fixada por ocasião da inscrição do participante, corresponde a uma importância em cuja apuração serão considerados a remuneração, o tempo de atividade vinculada à Previdência Social, a idade do admitido e o tempo faltante para aposentadoria a ser concedida pelo INSS, ou para o preenchimento das condições referidas no artigo 40.	Manutenção do texto
§ 1º - Não haverá contribuição extraordinária complementar para o participante que, ao ser admitido pelo patrocinador, contar menos de 35 (trinta e cinco) anos de idade e mais de 20 (vinte) anos de tempo faltante para aposentadoria a ser concedida pelo INSS, desde que se tenha filiado à VALIA no ato da admissão.	§ 1º – Não haverá contribuição extraordinária complementar para o participante que, ao ser admitido pelo patrocinador, contar menos de 35 (trinta e cinco) anos de idade e mais de 20 (vinte) anos de tempo faltante para aposentadoria a ser concedida pelo INSS, desde que se tenha filiado à VALIA no ato da admissão.	Manutenção do texto

Regulamento do Plano de Benefício Definido

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
<p>§ 2º - O empregado que voluntariamente deixou de se inscrever na VALIA na data da instalação da entidade ou na data de sua admissão no patrocinador e deixou, na referida data, de inscrever-se neste Plano, é obrigado a recolher a contribuição extraordinária complementar na forma prevista no caput deste artigo ou equivalente ao dobro do valor da contribuição prevista na alínea a do inciso I do artigo 95, para o mês do requerimento da inscrição, correspondente ao número de meses transcorridos durante os quais não pertenceu aos quadros de participantes deste Plano, das duas a que for maior.</p>	<p>§ 2º – O empregado que voluntariamente deixou de se inscrever na VALIA na data da instalação da entidade ou na data de sua admissão no patrocinador e deixou, na referida data, de inscrever-se neste Plano, é obrigado a recolher a contribuição extraordinária complementar na forma prevista no <i>caput</i> deste artigo ou equivalente ao dobro do valor da contribuição prevista na alínea “a” do inciso I do artigo 95, para o mês do requerimento da inscrição, correspondente ao número de meses transcorridos durante os quais não pertenceu aos quadros de participantes deste Plano, das duas a que for maior.</p>	<p>Destaque na alínea</p>
<p>§ 3º - Verificada a qualquer tempo incorreção relativa ao tempo de vinculação ao INSS ou ao tempo faltante, sobre os quais tenha sido efetuado o cálculo inicial da contribuição extraordinária complementar, deverá ser feito novo cálculo da mesma, ressarcindo-se a VALIA na eventualidade de recolhimento insuficiente.</p>	<p>§ 3º – Verificada a qualquer tempo incorreção relativa ao tempo de vinculação ao INSS ou ao tempo faltante, sobre os quais tenha sido efetuado o cálculo inicial da contribuição extraordinária complementar, deverá ser feito novo cálculo da mesma, ressarcindo-se a VALIA na eventualidade de recolhimento insuficiente.</p>	
<p>Art. 98 - As contribuições normais de que trata o artigo 95, cujos percentuais de</p>	<p>Art. 98 – As contribuições normais de que trata o artigo 95, cujos percentuais de</p>	<p>Manutenção do texto</p>

Regulamento do Plano de Benefício Definido

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
incidência são definidos no plano de custeio, têm como base de cálculo:	incidência são definidos no plano de custeio, têm como base de cálculo:	
I- para os participantes, o salário-de-participação;	I – para os participantes, o salário-de-participação;	Manutenção do texto
II- para os patrocinadores, a soma de salários-de-participação dos contribuintes ativos.	II – para os patrocinadores, a soma de salários-de-participação dos contribuintes ativos.	Manutenção do texto
§ 1º - As contribuições normais dos contribuintes ativos, autopatrocinados e dos patrocinadores incidem sobre o 13º (décimo-terceiro) salário, sendo este tratado como salário-de-participação isolado.	§ 1º – As contribuições normais dos contribuintes ativos, autopatrocinados e dos patrocinadores incidem sobre o 13º (décimo-terceiro) salário, sendo este tratado como salário-de-participação isolado.	Manutenção do texto
§ 2º- As contribuições normais dos participantes-assistidos incidem sobre a Suplementação de Abono Anual e o Abono Anual de Benefício Diferido por Desligamento, decorrente da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, sendo estes benefícios tratados como salário-de-participação isolado.	§ 2º – As contribuições normais dos participantes assistidos incidem sobre a Suplementação de Abono Anual e o Abono Anual de Benefício Diferido por Desligamento, decorrente da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, sendo estes benefícios tratados como salário-de-participação isolado.	Manutenção do texto
Art. 99 - Além das contribuições mencionadas nas alínea a do inciso I do artigo 95 e alínea a do inciso I do artigo 96, o contribuinte	Art. 99 – Além das contribuições mencionadas na alínea “a” do inciso I do artigo 95 e alínea “a” do inciso I do artigo 96,	Correção ortográfica e destaque das alíneas

Regulamento do Plano de Benefício Definido

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
autopatrocinado deverá efetuar contribuição normal mensal do patrocinador, prevista no artigo 95 deste Regulamento.	o contribuinte autopatrocinado deverá efetuar contribuição normal mensal do patrocinador, prevista no artigo 95 deste Regulamento.	
Art. 100 - As contribuições normais dos participantes cessarão, automaticamente, na primeira das seguintes ocorrências:	Art. 100 – As contribuições normais dos participantes cessarão, automaticamente, na primeira das seguintes ocorrências:	Manutenção do texto
I- falecimento do participante;	I – falecimento do participante;	Manutenção do texto
II- rescisão do contrato de trabalho com o patrocinador, por qualquer razão, exceto no caso de autopatrocinado;	II – rescisão do contrato de trabalho com o patrocinador, por qualquer razão, exceto no caso de autopatrocinado;	Manutenção do texto
III- requerimento do cancelamento de sua inscrição neste Plano.	III – requerimento do cancelamento de sua inscrição neste Plano.	Manutenção do texto
IV- cancelamento da sua inscrição neste Plano, nos termos do inciso V do artigo 27.	IV – cancelamento da sua inscrição neste Plano, nos termos do inciso V do artigo 27.	Manutenção do texto
§ 1º – Na hipótese prevista no inciso II deste artigo, caso o participante, exceto o participante-assistido, não opte pelos institutos do autopatrocinio, da portabilidade, do resgate ou do benefício proporcional diferido, e já tenha implementado as condições para a percepção de benefício por este Plano, o mesmo deverá aportar desde a data da rescisão	§ 1º – Na hipótese prevista no inciso II deste artigo, caso o participante, exceto o participante-assistido, não opte pelos institutos do autopatrocinio, da portabilidade, do resgate ou do benefício proporcional diferido, e já tenha implementado as condições para a percepção de benefício por este Plano, o mesmo deverá aportar desde a data da rescisão	Manutenção do texto

Regulamento do Plano de Benefício Definido

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
do contrato de trabalho com o patrocinador até a data do requerimento do seu benefício, as contribuições normais mensais do contribuinte ativo e do patrocinador, previstas no artigo 95 deste Regulamento.	do contrato de trabalho com o patrocinador até a data do requerimento do seu benefício, as contribuições normais mensais do contribuinte ativo e do patrocinador, previstas no artigo 95 deste Regulamento.	
§ 2º – Caso o participante autopatrocinado tenha deixado de recolher as contribuições e na data da última contribuição realizada já tenha implementado as condições para a percepção de benefício por este Plano, o mesmo deverá aportar desde esta data até a data do requerimento do seu benefício, as contribuições normais mensais do contribuinte autopatrocinado do patrocinador, previstas no artigo 95 deste Regulamento.	§ 2º – Caso o participante autopatrocinado tenha deixado de recolher as contribuições e na data da última contribuição realizada já tenha implementado as condições para a percepção de benefício por este Plano, o mesmo deverá aportar desde esta data até a data do requerimento do seu benefício, as contribuições normais mensais do contribuinte autopatrocinado do patrocinador, previstas no artigo 95 deste Regulamento.	Manutenção do texto
Art. 101 - As contribuições extraordinárias dos participantes e beneficiários mencionadas neste Capítulo terão duração definida no plano de custeio	Art. 101 – As contribuições extraordinárias dos participantes e beneficiários mencionadas neste Capítulo terão duração definida no plano de custeio	Manutenção do texto
Art. 102 - A contribuição extraordinária complementar dos contribuintes ativos e dos autopatrocinados cessarão, automaticamente, na data da concessão de um benefício, inclusive nas hipóteses previstas nos	Art. 102 – A contribuição extraordinária complementar dos contribuintes ativos e dos autopatrocinados cessarão, automaticamente, na data da concessão de um benefício, inclusive nas hipóteses previstas nos	Manutenção do texto

Regulamento do Plano de Benefício Definido

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
parágrafos 1º e 2º do artigo 100.	parágrafos 1º e 2º do artigo 100.	
<i>Parágrafo Único</i> – Os participantes que retornarem à atividade após o término das Suplementações de Auxílio-doença ou de Auxílio-reclusão deverão reiniciar o pagamento da sua contribuição extraordinária complementar.	Parágrafo único – Os participantes que retornarem à atividade após o término das Suplementações de Auxílio-doença ou de Auxílio-reclusão deverão reiniciar o pagamento da sua contribuição extraordinária complementar.	Retirada do itálico “Parágrafo único”
Art. 103 - A contribuição do patrocinador, relativa a cada contribuinte ativo, cessará automaticamente na primeira das seguintes ocorrências:	Art. 103 – A contribuição do patrocinador, relativa a cada contribuinte ativo, cessará automaticamente na primeira das seguintes ocorrências:	Manutenção do texto
I- falecimento do contribuinte ativo;	I – falecimento do contribuinte ativo;	Manutenção do texto
II- rescisão do contrato de trabalho do contribuinte ativo com o patrocinador;	II – rescisão do contrato de trabalho do contribuinte ativo com o patrocinador;	Manutenção do texto
III- recebimento de Suplementação de Aposentadoria por Invalidez, Suplementação de Auxílio-doença ou de Auxílio-reclusão, previstas neste Regulamento;	III – recebimento de Suplementação de Aposentadoria por Invalidez, Suplementação de Auxílio-doença ou de Auxílio-reclusão, previstas neste Regulamento;	Manutenção do texto
IV- requerimento do contribuinte ativo para o cancelamento de sua inscrição no Plano;	IV – requerimento do contribuinte ativo para o cancelamento de sua inscrição no Plano;	Manutenção do texto
V- perda total da remuneração do contribuinte	V – perda total da remuneração do	Manutenção do texto

Regulamento do Plano de Benefício Definido

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
ativo sem que tenha ocorrido a rescisão do seu contrato de trabalho com o patrocinador.	contribuinte ativo sem que tenha ocorrido a rescisão do seu contrato de trabalho com o patrocinador.	
<i>Parágrafo Único</i> – Na hipótese prevista no inciso V deste artigo, caso ocorra o retorno da remuneração do contribuinte ativo, a contribuição do patrocinador será restabelecida.	Parágrafo único – Na hipótese prevista no inciso V deste artigo, caso ocorra o retorno da remuneração do contribuinte ativo, a contribuição do patrocinador será restabelecida.	Retirada do itálico “Parágrafo único”
Art. 104 - A contribuição extraordinária do patrocinador mencionada neste Capítulo terá duração definida no plano de custeio.	Art. 104 – A contribuição extraordinária do patrocinador mencionada neste Capítulo terá duração definida no plano de custeio.	Manutenção do texto
Art. 105 - O custeio administrativo no atendimento da operacionalização deste Plano, com vistas à concessão e manutenção de benefícios previdenciários, não poderá ultrapassar o produto da taxa de 15% (quinze por cento) sobre os recursos previstos nos incisos I, II, III e IV do artigo 94	Art. 105 – O custeio administrativo no atendimento da operacionalização deste Plano, com vistas à concessão e manutenção de benefícios previdenciários, não poderá ultrapassar o produto da taxa de 15% (quinze por cento) sobre os recursos previstos nos incisos I, II, III e IV do artigo 94	Manutenção do texto
<i>Parágrafo Único</i> - Caso a legislação venha a permitir, poderá ser definida pelo Conselho Deliberativo outra fonte de recursos para a cobertura do custeio administrativo, desde que aprovada pelo órgão governamental	Parágrafo único – Caso a legislação venha a permitir, poderá ser definida pelo Conselho Deliberativo outra fonte de recursos para a cobertura do custeio administrativo, desde que aprovada pelo órgão governamental	Retirada do itálico “Parágrafo único”

Regulamento do Plano de Benefício Definido

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
competente.	competente.	
Art. 106 - Os custos administrativos dos investimentos patrimoniais, serão cobertas por receitas específicas, contabilizadas em rubricas próprias.	Art. 106 – Os custos administrativos dos investimentos patrimoniais, serão cobertas por receitas específicas, contabilizadas em rubricas próprias.	Manutenção do texto
Art. 107 - As contribuições do contribuinte ativo serão efetuadas mensalmente através de desconto na folha de pagamento do patrocinador, devendo o mesmo recolher e repassar essas contribuições à VALIA até o décimo dia útil do mês seguinte ao de competência.	Art. 107 – As contribuições do contribuinte ativo serão efetuadas mensalmente através de desconto na folha de pagamento do patrocinador, devendo o mesmo recolher e repassar essas contribuições à VALIA até o décimo dia útil do mês seguinte ao de competência.	Manutenção do texto
Art. 108 - As contribuições vertidas pelo contribuinte autopatrocinado, bem como quaisquer outros valores porventura por ele devidos decorrentes de contribuições deste plano deverão ser recolhidos diretamente à VALIA, ou através de estabelecimento bancário por ela indicado, até o décimo dia útil do mês seguinte ao de competência.	Art. 108 – As contribuições vertidas pelo contribuinte autopatrocinado, bem como quaisquer outros valores porventura por ele devidos decorrentes de contribuições deste plano deverão ser recolhidos diretamente à VALIA, ou através de estabelecimento bancário por ela indicado, até o décimo dia útil do mês seguinte ao de competência.	Manutenção do texto
Art. 109 - As contribuições do participante-assistido serão descontadas mensalmente da sua suplementação ou do seu Benefício	Art. 109 – As contribuições do participante-assistido serão descontadas mensalmente da sua suplementação ou do seu Benefício	Manutenção do texto

Regulamento do Plano de Benefício Definido

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
Diferido por Desligamento, decorrente da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido concedido pela VALIA neste Plano.	Diferido por Desligamento, decorrente da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido concedido pela VALIA neste Plano.	
Art. 110 - A contribuição do patrocinador será paga à VALIA em moeda, não podendo o seu recolhimento ultrapassar o décimo dia útil do mês seguinte ao de competência.	Art. 110 – A contribuição do patrocinador será paga à VALIA em moeda, não podendo o seu recolhimento ultrapassar o décimo dia útil do mês seguinte ao de competência.	Manutenção do texto
Art. 111 - No caso de não ser efetuado o recolhimento mensal da contribuição ou outra importância devida pelo contribuinte ativo, decorrente de contribuições deste plano, através de desconto na folha de pagamento do patrocinador, ficará este obrigado a recolhê-la diretamente à VALIA.	Art. 111 – No caso de não ser efetuado o recolhimento mensal da contribuição ou outra importância devida pelo contribuinte ativo, decorrente de contribuições deste plano, através de desconto na folha de pagamento do patrocinador, ficará este obrigado a recolhê-la diretamente à VALIA.	Manutenção do texto
<i>Parágrafo único</i> – Os recolhimentos referidos neste artigo serão efetuados dentro do mesmo prazo estipulado no artigo 107.	Parágrafo único – Os recolhimentos referidos neste artigo serão efetuados dentro do mesmo prazo estipulado no artigo 107.	Retirada do itálico “Parágrafo único”
Art. 112 - O não recolhimento das contribuições no prazo previsto neste Regulamento implicará no pagamento à VALIA do débito em atraso, corrigido monetariamente pela variação do índice que atualiza as reservas matemáticas deste Plano,	Art. 112 – O não recolhimento das contribuições no prazo previsto neste Regulamento implicará no pagamento à VALIA do débito em atraso, corrigido monetariamente pela variação do índice que atualiza as reservas matemáticas deste Plano,	Manutenção do texto

Regulamento do Plano de Benefício Definido

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
sendo este o INPC e acrescido de juros moratórios calculados à taxa de 1/30% (um trinta avos por cento) por dia de atraso, correspondente a 0,0333% (trezentos e trinta e três décimos de milésimos por cento) ao dia. Será considerada como base de cálculo para aplicação dos juros moratórios e respectiva correção monetária o valor das contribuições em atraso ainda não vertidas à VALIA.	sendo este o INPC e acrescido de juros moratórios calculados à taxa de 1/30% (um trinta avos por cento) por dia de atraso, correspondente a 0,0333% (trezentos e trinta e três décimos de milésimos por cento) ao dia. Será considerada como base de cálculo para aplicação dos juros moratórios e respectiva correção monetária o valor das contribuições em atraso ainda não vertidas à VALIA.	
Parágrafo Único - Na hipótese de alteração do índice que atualiza as reservas da VALIA, indicado no caput deste artigo, ou em caso de sua extinção, será utilizado novo índice que vier a ser adotado para a atualização neste Plano.	Parágrafo único – Na hipótese de alteração do índice que atualiza as reservas da VALIA, indicado no caput deste artigo, ou em caso de sua extinção, será utilizado novo índice que vier a ser adotado para a atualização neste Plano.	Retirada do itálico “Parágrafo único”
Art. 113 - Ao valor total apurado no artigo 112 deste Regulamento será acrescida multa pecuniária, correspondente a 10% (dez por cento) do mesmo.	Art. 113 – Ao valor total apurado no artigo 112 deste Regulamento será acrescida multa pecuniária, correspondente a 10% (dez por cento) do mesmo.	Manutenção do texto
Art. 114 - O eventual déficit técnico apurado neste Plano será coberto pelos patrocinadores, participantes, inclusive participantes-assistidos e beneficiários em gozo de benefício, na proporção de suas contribuições	Art. 114 – O eventual déficit técnico apurado neste Plano será coberto pelos patrocinadores, participantes, inclusive participantes-assistidos e beneficiários em gozo de benefício, na proporção de suas contribuições	Manutenção do texto

Regulamento do Plano de Benefício Definido

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
para o Plano, na forma prevista na legislação.	para o Plano, na forma prevista na legislação.	
Art. 115 - O eventual superávit técnico apurado neste Plano, além da destinação legal, será utilizado de acordo com a orientação do Conselho Deliberativo da VALIA, mediante autorização do órgão governamental competente.	Art. 115 – O eventual superávit técnico apurado neste Plano será utilizado de acordo com a orientação do Conselho Deliberativo da VALIA, observadas as disposições legais e regulamentares.	Aprimoramento redacional
CAPÍTULO VIII DA DIVULGAÇÃO E DA INFORMAÇÃO AOS PARTICIPANTES	CAPÍTULO VIII DA DIVULGAÇÃO E DA INFORMAÇÃO AOS PARTICIPANTES	Manutenção do texto
Art. 116 - A todo participante é entregue, quando de sua inscrição, cópia do Estatuto e deste Regulamento e de material explicativo descrevendo, em linguagem simples e precisa, suas características, as condições de admissão, os períodos de carência, as normas de cálculo e o sistema de revisão dos valores dos benefícios, bem como outras informações indispensáveis ao esclarecimento do participante, além dos demais documentos determinados pela legislação pertinente.	Art. 116 – A todo participante é entregue, quando de sua inscrição, cópia do Estatuto e deste Regulamento e de material explicativo descrevendo, em linguagem simples e precisa, suas características, as condições de admissão, os períodos de carência, as normas de cálculo e o sistema de revisão dos valores dos benefícios, bem como outras informações indispensáveis ao esclarecimento do participante, além dos demais documentos determinados pela legislação pertinente.	Manutenção do texto
Art. 117 - No prazo previsto no ordenamento jurídico aplicável, a VALIA divulgará entre os	Art. 117 - No prazo previsto no ordenamento jurídico aplicável, a VALIA divulgará entre os	Manutenção do texto

Regulamento do Plano de Benefício Definido

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
participantes e os beneficiários, as demonstrações financeiras e contábeis, os pareceres contábil e atuarial, as demais informações exigidas pelo órgão governamental competente, bem como atenderá a requerimento formal de informação do participante ou do beneficiário para assuntos de seu interesse pessoal.	participantes e os beneficiários, as demonstrações financeiras e contábeis, os pareceres contábil e atuarial, as demais informações exigidas pelo órgão governamental competente, bem como atenderá a requerimento formal de informação do participante ou do beneficiário para assuntos de seu interesse pessoal.	
Art. 118 - A VALIA fornecerá extrato ao participante, relativo a este Plano, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do evento que ocorrer primeiro:	Art. 118 – A VALIA fornecerá extrato ao participante, relativo a este Plano, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do evento que ocorrer primeiro:	Manutenção do texto
I- da data do recebimento da comunicação da cessação do vínculo empregatício do contribuinte ativo com o patrocinador; ou	I – da data do recebimento da comunicação da cessação do vínculo empregatício do contribuinte ativo com o patrocinador; ou	Manutenção do texto
II- da data do requerimento protocolado pelo participante na VALIA.	II – da data do requerimento protocolado pelo participante na VALIA.	Manutenção do texto
Art. 119 - O extrato mencionado no artigo anterior conterà:	Art. 119 – O extrato mencionado no artigo anterior conterà:	Manutenção do texto
I- o valor da reserva matemática, garantidora do Benefício Diferido por Desligamento, decorrente de opção pelo instituto do	I – o valor da reserva matemática, garantidora do Benefício Diferido por Desligamento, decorrente de opção pelo instituto do	Manutenção do texto

Regulamento do Plano de Benefício Definido

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
benefício proporcional diferido;	benefício proporcional diferido;	
II- as condições de cobertura dos riscos de invalidez e morte durante a fase de diferimento;	II – as condições de cobertura dos riscos de invalidez e morte durante a fase de diferimento;	Manutenção do texto
III- a indicação do critério para o custeio das despesas administrativas pelo participante que tenha optado pelo instituto do benefício proporcional diferido;	III – a indicação do critério para o custeio das despesas administrativas pelo participante que tenha optado pelo instituto do benefício proporcional diferido;	Manutenção do texto
IV- a data base de cálculo do benefício e critério de atualização do benefício decorrente da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido;	IV – a data base de cálculo do benefício e critério de atualização do benefício decorrente da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido;	Manutenção do texto
V- a indicação dos requisitos para habilitação ao Benefício Diferido por Desligamento, decorrente da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido;	V – a indicação dos requisitos para habilitação ao Benefício Diferido por Desligamento, decorrente da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido;	Manutenção do texto
VI- o valor a que o participante faria jus, decorrente da opção pelo instituto da portabilidade;	VI – o valor a que o participante faria jus, decorrente da opção pelo instituto da portabilidade;	Manutenção do texto
VII- a data base de cálculo do valor mencionado no item precedente;	VII – a data base de cálculo do valor mencionado no item precedente;	Manutenção do texto

Regulamento do Plano de Benefício Definido

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
VIII- a indicação do critério de atualização do valor objeto da portabilidade, até a data da sua efetiva transferência;	VIII – a indicação do critério de atualização do valor objeto da portabilidade, até a data da sua efetiva transferência;	Manutenção do texto
IX- o valor do resgate, com observação quanto à incidência de tributação;	IX – o valor do resgate, com observação quanto à incidência de tributação;	Manutenção do texto
X- a data base de cálculo do valor do resgate;	X – a data base de cálculo do valor do resgate;	Manutenção do texto
XI- a indicação do critério de atualização do valor do resgate, entre a data base de cálculo e seu efetivo pagamento;	XI – a indicação do critério de atualização do valor do resgate, entre a data base de cálculo e seu efetivo pagamento;	Manutenção do texto
XII- o valor do salário-de-participação para fins de contribuição decorrente da opção pelo instituto do autopatrocínio e critério para atualização;	XII – o valor do salário-de-participação para fins de contribuição decorrente da opção pelo instituto do autopatrocínio e critério para atualização;	Manutenção do texto
XIII- o valor inicial da contribuição do participante, decorrente da opção pelo instituto do autopatrocínio;	XIII – o valor inicial da contribuição do participante, decorrente da opção pelo instituto do autopatrocínio;	Manutenção do texto
<i>Parágrafo único</i> – Na hipótese de questionamento pelo participante das informações constantes do extrato, o prazo de 30 (trinta) dias para a opção por um dos institutos será suspenso até que sejam prestados os esclarecimentos no prazo	Parágrafo único – Na hipótese de questionamento pelo participante das informações constantes do extrato, o prazo de 30 (trinta) dias para a opção por um dos institutos será suspenso até que sejam prestados os esclarecimentos no prazo	Retirada do itálico “Parágrafo único”

Regulamento do Plano de Benefício Definido

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
máximo de 15 (quinze) dias úteis.	máximo de 15 (quinze) dias úteis.	
CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS	CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS	Manutenção do texto
Art. 120 - Este Regulamento só poderá ser alterado por deliberação de pelo menos 2/3 (dois terços) mais 1 (um) votos favoráveis do Conselho Deliberativo, na forma definida no Estatuto da VALIA, sujeito à aprovação pelos patrocinadores deste Plano e pelo órgão governamental competente, observando-se o ato jurídico perfeito e o direito adquirido.	Art. 120 – Este Regulamento só poderá ser alterado por deliberação de pelo menos 2/3 (dois terços) mais 1 (um) votos favoráveis do Conselho Deliberativo, na forma definida no Estatuto da VALIA, sujeito à aprovação pelos patrocinadores deste Plano e pelo órgão governamental competente, observando-se o ato jurídico perfeito e o direito adquirido.	Manutenção do texto
Art. 121 - A extinção deste Plano, a retirada de patrocínio, a transferência de grupo de participantes ou de assistidos deste Plano e de reservas, bem como as operações de fusão, cisão, incorporação ou outra forma de reorganização societária da VALIA deverão ser previamente submetidos à aprovação do Conselho Deliberativo e do órgão governamental competente.	Art. 121 – A extinção deste Plano, a retirada de patrocínio, a transferência de grupo de participantes ou de assistidos deste Plano e de reservas, bem como as operações de fusão, cisão, incorporação ou outra forma de reorganização societária da VALIA deverão ser previamente submetidos à aprovação do Conselho Deliberativo e do órgão governamental competente.	Manutenção do texto
Art. 122 - Para fins deste Regulamento, a cessação do vínculo empregatício equipara-se	Art. 122 – Para fins deste Regulamento, a cessação do vínculo empregatício equipara-se	Manutenção do texto

Regulamento do Plano de Benefício Definido

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
à rescisão do contrato de trabalho, nos casos de sucessão de patrocinador e demais casos previstos na legislação da previdência complementar.	à rescisão do contrato de trabalho, nos casos de sucessão de patrocinador e demais casos previstos na legislação da previdência complementar.	
Art. 123 - Caso o INPC seja extinto, será utilizado outro índice substitutivo que a legislação vier a estabelecer e, na falta deste, outro índice cuja composição seja a mais semelhante possível a do INPC.	Art. 123 – Caso o INPC seja extinto, será utilizado outro índice substitutivo que a legislação vier a estabelecer e, na falta deste, outro índice cuja composição seja a mais semelhante possível a do INPC.	Manutenção do texto
Art. 124 - Caso a variação total do INPC ou seu substitutivo no período considerado seja negativo, tal variação será considerada igual a zero.	Art. 124 – Caso a variação total do INPC ou seu substitutivo no período considerado seja negativo, tal variação será considerada igual a zero.	Manutenção do texto
<i>Parágrafo Único</i> – Caso seja verificada qualquer variação parcial negativa dentro do período considerado para a aplicação do INPC, esta variação será admitida na apuração da variação total do INPC.	Parágrafo único – Caso seja verificada qualquer variação parcial negativa dentro do período considerado para a aplicação do INPC, esta variação será admitida na apuração da variação total do INPC.	Retirada do itálico “Parágrafo único”
Art. 125 - Todo participante e beneficiário, ou representante legal dos mesmos, fornecerá os dados e assinará os documentos exigidos pela VALIA.	Art. 125 – Todo participante e beneficiário, ou representante legal dos mesmos, fornecerá os dados e assinará os documentos exigidos pela VALIA.	Manutenção do texto

Regulamento do Plano de Benefício Definido

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
Parágrafo Único - A falta do cumprimento da exigência contida neste artigo poderá resultar na suspensão do benefício, que perdurará até o seu completo atendimento.	Parágrafo único – A falta do cumprimento da exigência contida neste artigo poderá resultar na suspensão do benefício, que perdurará até o seu completo atendimento.	Retirada do itálico “Parágrafo único”
Art. 126 - Aos participantes que ingressaram na VALIA antes de 1º de janeiro de 1978 não se aplicam:	Art. 126 – Aos participantes que ingressaram na VALIA antes de 1º de janeiro de 1978 não se aplicam:	Manutenção do texto
I- os limites de idade fixados nos artigos 39 e 41 deste Regulamento ;	I – os limites de idade fixados nos artigos 39 e 41 deste Regulamento;	Manutenção do texto
II- o limite de 3 (três) vezes o teto do salário-de-contribuição para a Previdência Social, para efeito de incidência de contribuições sobre o salário-de-participação a que se refere o artigo 35 deste Regulamento.	II – o limite de 3 (três) vezes o teto do salário-de-contribuição para a Previdência Social, para efeito de incidência de contribuições sobre o salário-de-participação a que se refere o artigo 35 deste Regulamento.	Manutenção do texto
Art. 127 - Aos participantes que, em 1º de janeiro de 1978, tinham preenchido os requisitos necessários ao gozo dos benefícios, fica assegurada a suplementação nas condições dos planos vigentes até então, cujo direito poderá ser exercido a qualquer tempo, podendo optar pelas condições previstas neste Regulamento.	Art. 127 – Aos participantes que, em 1º de janeiro de 1978, tinham preenchido os requisitos necessários ao gozo dos benefícios, fica assegurada a suplementação nas condições dos planos vigentes até então, cujo direito poderá ser exercido a qualquer tempo, podendo optar pelas condições previstas neste Regulamento.	Manutenção do texto

Regulamento do Plano de Benefício Definido

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
Art. 128 - Os participantes que, em 1º de janeiro de 1978, ainda não tinham implementado as condições a que se refere o artigo anterior, farão jus, quando se aposentarem, a uma suplementação de acordo com as normas do plano a que estejam vinculados, mas proporcionalmente aos anos completos computados até àquela data.	Art. 128 – Os participantes que, em 1º de janeiro de 1978, ainda não tinham implementado as condições a que se refere o artigo anterior, farão jus, quando se aposentarem, a uma suplementação de acordo com as normas do plano a que estejam vinculados, mas proporcionalmente aos anos completos computados até àquela data.	Manutenção do texto
Art. 129 - Ao participante que, na entrada em vigor deste Regulamento, estava pagando a jóia, é facultado converter o respectivo saldo devedor em contribuição complementar.	Art. 129 – Ao participante que, na entrada em vigor deste Regulamento, estava pagando a jóia, é facultado converter o respectivo saldo devedor em contribuição complementar.	Manutenção do texto
Art. 130 - Os participantes que aderiram ao Regulamento Básico deste Plano, instituído em 2 de abril de 1973, e ao Regulamento Básico deste Plano, aprovado pela Portaria nº 1.994, de 17 de janeiro de 1980, do MPAS, com as alterações introduzidas pelas Portarias nº 1.911, de 27 de novembro de 1984, e nº 2.139, de 24 de junho de 1985, do MPAS, continuarão sendo regidos pelo Regulamento Básico vigente na data da respectiva inscrição como participantes da VALIA.	Art. 130 – Os participantes que aderiram ao Regulamento Básico deste Plano, instituído em 2 de abril de 1973, e ao Regulamento Básico deste Plano, aprovado pela Portaria nº 1.994, de 17 de janeiro de 1980, do MPAS, com as alterações introduzidas pelas Portarias nº 1.911, de 27 de novembro de 1984, e nº 2.139, de 24 de junho de 1985, do MPAS, continuarão sendo regidos pelo Regulamento Básico vigente na data da respectiva inscrição como participantes da VALIA.	Manutenção do texto

Regulamento do Plano de Benefício Definido

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
<p>Art. 131 - Conforme decisão do então Conselho de Curadores, atual Conselho Deliberativo, na reunião do dia 30 de outubro de 1987, no que diz respeito à VALIA, os efeitos da Lei 6.435/77 e Decreto 81.240/78 só se aplicam aos participantes que ingressaram no plano a partir de 18 de janeiro de 1980, data da publicação da Portaria nº 1994, do MPAS, que aprovou o Estatuto e Regulamento Básico, adaptados aos citados diplomas legais.</p>	<p>Art. 131 – Conforme decisão do então Conselho de Curadores, atual Conselho Deliberativo, na reunião do dia 30 de outubro de 1987, no que diz respeito à VALIA, os efeitos da Lei 6.435/77 e Decreto 81.240/78 só se aplicam aos participantes que ingressaram no plano a partir de 18 de janeiro de 1980, data da publicação da Portaria nº 1994, do MPAS, que aprovou o Estatuto e Regulamento Básico, adaptados aos citados diplomas legais.</p>	<p>Manutenção do texto</p>
<p>SEÇÃO I</p> <p>DA DISTRIBUIÇÃO DE SUPERÁVIT</p>	<p>SEÇÃO I</p> <p>DA PRIMEIRA DISTRIBUIÇÃO DE SUPERÁVIT</p>	<p>Ajuste redacional</p>
<p>Art. 132 - Para fins deste Plano de Benefício Definido, a apuração e a distribuição de superávit, a partir da aprovação desta alteração regulamentar, são regidas pelas Resoluções CGPC nº 26/2008 e CNPC nº 10/2012, pela Instrução SPC nº 28/2008, com base no art. 20 da Lei Complementar 109, de 29/05/2001, no art. 115 deste Regulamento e nos demais artigos constantes desta Seção.</p>	<p>Art. 132 – Para fins deste Plano de Benefício Definido, a apuração e a distribuição de superávit ocorridas a partir de 2007 foram regidas pelas Resoluções CGPC nº 26/2008 e CNPC nº 10/2012, pela Instrução SPC nº 28/2008, com base no art. 20 da Lei Complementar 109, de 29/05/2001, no art. 115 deste Regulamento e nos demais artigos constantes desta Seção.</p>	<p>Inclusão do ano de aprovação da alteração da distribuição de superávit.</p>

Regulamento do Plano de Benefício Definido

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
<p>Art. 133-Ressalvado o disposto no artigo 135, enquanto perdurar e desde que observado o art. 18 da Res. CGPC nº 26 no que tange à recomposição obrigatória da reserva de contingência, o valor remanescente do Fundo de Distribuição do Superávit existente na data da aprovação desta alteração regulamentar, continuará a ser pago aplicando-se o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o benefício líquido de contribuição para Valia para a obtenção do valor da rubrica “distribuição de superávit (artigo 20 da LC 109/2001)”, de acordo com as normas e critérios de pagamento previstos na Seção I – Da Distribuição de Superávit aprovada pela Portaria nº 912, publicada no DOU de 23.01.2007.</p>	<p>Art. 133 – Ressalvado o disposto no artigo 135, enquanto perdurou, com observância do art. 18 da Res. CGPC nº 26 no que tange à recomposição obrigatória da reserva de contingência, o valor remanescente do Fundo de Distribuição do Superávit existente em 23.01.2007, data da publicação da aprovação da respectiva alteração regulamentar (Ofício nº 125/SPC/DETEC/CGAT, de 22.01.2007, Portaria nº 912, publicada no DOU de 23.01.2007), foi pago aplicando-se o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o benefício líquido de contribuição para VALIA para a obtenção do valor da rubrica “distribuição de superávit (artigo 20 da LC 109/2001)”, de acordo com as normas e critérios de pagamento previstos nesta Seção.</p>	<p>Adaptação redacional para refletir o histórico</p>
<p>§ 1º - Adicionalmente ao pagamento previsto no caput, será pago um abono correspondente a 6 (seis) vezes o valor do benefício líquido de contribuição para a Valia, uma única vez ao ano, no mês de janeiro de cada exercício, denominado "abono de distribuição de superávit (artigo 20 da LC 109/2001)". Tais</p>	<p>§ 1º – Adicionalmente ao pagamento previsto no caput, foram pagos abonos expressos em função do valor do benefício líquido de contribuição para a VALIA, conforme Ofício nº 3991/CGAT/DITEC/PREVIC, de 16.11.2010, Portaria nº 897, publicada no DOU de 17.11.2010, Ofício nº</p>	<p>Inclusão dos Ofícios e respectivas portarias que aprovaram o pagamento de abonos pela Valia, na forma prevista na alteração regulamentar</p>

Regulamento do Plano de Benefício Definido

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
abonos possuem caráter extraordinário e transitório, com pagamento enquanto perdurar o Fundo de Distribuição do Superávit de que trata o “caput” deste artigo.	437/CGAT/DITEC/PREVIC, de 14.02.2012, Portaria nº 77, publicada no DOU de 15.02.2012 e Ofício nº 4685/CGAT/DITEC/PREVIC, de 18.12.2012, Portaria nº 245, publicada no DOU de 19.12.2012, denominados de "abono de distribuição de superávit (artigo 20 da LC 109/2001)". Tais abonos possuíram caráter extraordinário e transitório, com pagamento enquanto perdurou o Fundo de Distribuição do Superávit de que trata o “caput” deste artigo.	
§ 2º - O primeiro pagamento relativo ao início de benefício concedido por este Regulamento e o último pagamento do mesmo que gera a sua extinção, acarretará no pagamento proporcional do abono de que trata o parágrafo anterior, segundo as mesmas regras de proporcionalidade do Abono Anual.	Exclusão de item	Parágrafo revogado uma vez que não é mais aplicável e considerando ainda que o fundo distribuição superávit já se exauriu
§ 3º - Na apuração da proporcionalidade mencionada no parágrafo 2º deste artigo, considera-se a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias como mês integral.	Exclusão de item	Parágrafo revogado uma vez que não é mais aplicável e considerando ainda que o fundo distribuição superávit já se exauriu
§ 4º - Os recursos destinados ao pagamento do	§ 2º – Os recursos destinados ao pagamento	Renumeração de parágrafo e adaptação do

Regulamento do Plano de Benefício Definido

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
abono previsto no parágrafo 1º deste artigo são provenientes do Fundo de Distribuição do Superávit indicado neste dispositivo regulamentar. O referido abono observará o disposto no art. 18 da Resolução CGPC nº 26 no que tange à recomposição obrigatória da Reserva de Contingência.	dos abonos previstos no parágrafo 1º deste artigo foram provenientes do Fundo de Distribuição do Superávit indicado neste dispositivo regulamentar. O referido abono observou o disposto no art. 18 da Resolução CGPC nº 26 no que tange à recomposição obrigatória da Reserva de Contingência.	tempo verbal
§ 5º - Os valores correspondentes às rubricas “distribuição de superávit (art. 20 da LC 109/2001)” e “abono de distribuição de superávit (art. 20 da LC 109/2001)”, terão o seu pagamento condicionado à preliminar recomposição da Reserva de Contingência de que trata o parágrafo anterior.	§ 3º - Os valores correspondentes às rubricas “distribuição de superávit (art. 20 da LC 109/2001)” e “abono de distribuição de superávit (art. 20 da LC 109/2001)”, tiveram o seu pagamento condicionado à preliminar recomposição da Reserva de Contingência de que trata o parágrafo anterior.	Renumeração de parágrafo e adaptação do tempo verbal
§ 6º - Havendo insuficiência de recursos no Fundo de Distribuição do Superávit para o pagamento integral do valor correspondente à “distribuição de superávit (art. 20 da LC 109/2001)”, este será pago em conformidade com os critérios desta Seção, entretanto, de forma proporcional ao valor previsto nesta rubrica para o respectivo mês, não sendo pago, nesta hipótese, o abono mencionado no parágrafo 1º deste artigo	Exclusão de item	Parágrafo revogado uma vez que não houve insuficiência de recursos e o fundo distribuição superávit já se exauriu

Regulamento do Plano de Benefício Definido

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
<p>§ 7º - Caso os recursos existentes no Fundo de Distribuição do Superávit sejam suficientes para o pagamento integral do valor correspondente à “distribuição de superávit (art. 20 da LC 109/2001)”, mas não comportem a totalidade de pagamento do “abono de distribuição de superávit (art. 20 da LC 109/2001)”, este último será pago de forma proporcional ao valor previsto para esta rubrica no respectivo mês, seguindo os critérios normatizados nesta Seção.</p>	<p>Exclusão de item</p>	<p>Parágrafo revogado uma vez que não é mais aplicável e considerando ainda que o fundo distribuição superávit já se exauriu</p>
<p>§ 8º - Sobre os abonos previstos neste artigo não incide contribuição para a VALIA.</p>	<p>§ 4º – Sobre os abonos previstos neste artigo não incidiram contribuição para a VALIA.</p>	<p>Renumeração de parágrafo e adaptação do tempo verbal</p>
<p>Art. 134 - O Superávit distribuído na rubrica “distribuição de superávit (art. 20 da LC 109/2001)”, bem como o abono previsto no parágrafo 1º do artigo 133, não se constituem em benefício, nem novo benefício e os seus valores não incorporam a qualquer benefício deste Plano.</p>	<p>Art. 134 – O Superávit distribuído na rubrica “distribuição de superávit” (art. 20 da LC 109/2001), bem como os abonos previstos no parágrafo 1º do artigo 133, não constituíram em benefício, nem novo benefício e os seus valores não foram incorporados a qualquer benefício deste Plano.</p>	<p>Adaptação do tempo verbal</p>
<p>Parágrafo Único - Os valores correspondentes às rubricas “distribuição de superávit (art. 20 da LC 109/2001)” e “abono de distribuição de superávit (art. 20 da LC 109/2001)”, serão</p>	<p>Parágrafo único – Os valores correspondentes às rubricas “distribuição de superávit” (art. 20 da LC 109/2001) e “abono de distribuição de superávit” (art. 20 da LC 109/2001), foram</p>	<p>Adaptação do tempo verbal e colocação da palavra “único” em minúsculo.</p>

Regulamento do Plano de Benefício Definido

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
pagos a título transitório, enquanto perdurar o Fundo de Distribuição de Superávit, observado o disposto no artigo 135.	pagos a título transitório, enquanto perdurou o Fundo de Distribuição de Superávit, observado o disposto no artigo 135.	
Art. 135 – Excepcionalmente, na hipótese do “Fundo de Distribuição de Superávit 2012” estar mantido na sua constituição quando da publicação da aprovação desta alteração do Regulamento do Plano BD pela Previc, será paga, de uma única vez, a integralidade dos valores remanescentes do Fundo de Distribuição de Superávit, atualmente distribuído sob a forma de parcela mensal (“distribuição de superávit (art. 20 da LC 109/2001)”) e de abono anual, extinguindo-se por completo o referido Fundo de Distribuição de Superávit e todas as obrigações da Valia em relação ao mesmo.	Art. 135 – Considerando que o “Fundo de Distribuição de Superávit 2012” estava mantido em sua constituição em 26.02.2014 (Ofício nº 771/CGAT/DITEC/PREVIC, de 25.02.2014, Portaria nº 95, publicada no DOU de 26.02.2014), os valores remanescentes do Fundo de Distribuição de Superávit, que eram distribuídos sob a forma de parcela mensal (“distribuição de superávit (art. 20 da LC 109/2001)”) e de Suplementação de Abono Anual e o Abono Anual do Benefício Diferido por Desligamento, foram integralmente pagos, de forma excepcional e em uma única vez, em março de 2014, extinguindo-se por completo o referido Fundo de Distribuição de Superávit e todas as obrigações da VALIA em relação ao mesmo.	Aprimoramento redacional, inclusão do ofício e Portaria que aprovou a alteração regulamentar e da data da quitação, bem como ajuste na nomenclatura do Abono Anual.
Parágrafo Único – A quitação de que trata o caput deste artigo será realizada em até 60 (sessenta) dias da aprovação do Balanço Patrimonial do Plano BD pelos órgãos	Exclusão de item	Exclusão de item devido a inclusão da data no caput

Regulamento do Plano de Benefício Definido

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
estatutários da Valia ou da publicação da aprovação desta alteração do Regulamento do Plano BD pela Previc, o que ocorrer por último.		
SUBSEÇÃO II	SEÇÃO II	Alteração de Subseção II para Seção II
DO FUNDO DE DISTRIBUIÇÃO DE SUPERÁVIT 2012	DO FUNDO DE DISTRIBUIÇÃO DE SUPERÁVIT 2012	Manutenção do texto
Art. 136 - Considerando que desde 2010 o Plano BD apresentou Superávit acima de 25% das Reservas Matemáticas, este valor foi registrado em dezembro de 2012 no “Fundo de Distribuição do Superávit 2012”, distinto e segregado do “Fundo de Distribuição do Superávit” já existente.	Art. 136 – Considerando que desde 2010 o Plano BD apresentou Superávit acima de 25% das Reservas Matemáticas, este valor foi registrado em dezembro de 2012 no “Fundo de Distribuição do Superávit 2012”, distinto e segregado do “Fundo de Distribuição do Superávit” já existente.	Manutenção do texto
Parágrafo Único - Enquanto perdurar e desde que observado o art. 18 da Res. CGPC nº 26 no que tange à recomposição obrigatória da reserva de contingência, o “Fundo de Distribuição do Superávit 2012” existente na data da aprovação desta alteração regulamentar será pago conforme disposto no artigo 132 e nesta Subseção.	Parágrafo único – Enquanto perdurar e desde que observado art. 18 da Res. CGPC nº 26 no que tange à recomposição obrigatória da reserva de contingência, o “Fundo de Distribuição do Superávit 2012” será pago conforme disposto no artigo 132 e nesta Seção, de acordo com a alteração regulamentar aprovada através do Ofício nº 125/SPC/DETEC/CGAT, Portaria nº	Ajuste na remissão à Subseção para Seção, inclusão da Portaria que aprovou a referida alteração regulamentar e colocação da palavra “único” em minúsculo.

Regulamento do Plano de Benefício Definido

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
	912, publicada no DOU de 23.01.2007 publicada no DOU de 23.01.2007.	
Art. 137- A apuração do cálculo para a distribuição do superávit registrado no “Fundo de Distribuição de Superávit 2012” será baseada no Balanço Patrimonial de 2013 deste Plano.	Art. 137 – A apuração do cálculo para a distribuição do superávit registrado no “Fundo de Distribuição de Superávit 2012” foi baseada no Balanço Patrimonial de 2013 deste Plano.	Adaptação do tempo verbal
§ 1º - Para fins da distribuição do Fundo supra mencionado serão identificados os montantes atribuíveis aos participantes e assistidos, de um lado, e aos patrocinadores, de outro, sendo este rateado observando-se a proporção das contribuições normais, apuradas nos exercícios de constituição deste superávit, a partir de 2010. Esta distribuição terá início em até 60 (sessenta) dias da aprovação do Balanço Patrimonial do Plano BD pelos órgãos estatutários da Valia ou da publicação da aprovação desta alteração do Regulamento do Plano BD pela Previc, o que ocorrer por último.	§ 1º – Para fins da distribuição do Fundo supramencionado foram identificados os montantes atribuíveis aos participantes e assistidos, de um lado, e aos patrocinadores, de outro, sendo este rateado observando-se a proporção das contribuições normais, apuradas nos exercícios de constituição deste superávit, a partir de 2010. Esta distribuição teve início na folha de pagamentos de abril de 2014, de acordo com a alteração regulamentar aprovada pela Previc através do Ofício nº 771/CGAT/DITEC/PREVIC, de 25.02.2014 e da Portaria nº 95, publicada no DOU de 26.02.2014.	Ajuste nos tempos verbais, inclusão do início do mês de distribuição e da Portaria que aprovou a alteração regulamentar.
§ 2º - A partir da data de que trata o § 1º, será procedido pela VALIA, de forma	§ 2º – A partir de abril de 2014 foi procedido pela VALIA:	Inclusão da data de início do procedimento adotado pela Valia e ajuste no tempo verbal

Regulamento do Plano de Benefício Definido

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
concomitante:		
a) a redução da contribuição normal mensal do participante não assistido em vigor no exercício de 2014 e seguintes, em valor equivalente a 3% (três por cento) do salário-de-participação, vigente até a concessão de benefício no Plano BD;	a) a redução da contribuição normal mensal do participante não assistido em vigor no exercício de 2014 e seguintes, em valor equivalente a 3% (três por cento) do salário-de-participação, vigente até a concessão de benefício no Plano BD;	Manutenção do texto
b) a redução da contribuição normal mensal do patrocinador em vigor no exercício de 2014 e seguintes, em valor equivalente a 3% (três por cento) da soma dos salários-de-participação dos participantes não assistidos, vigente até a concessão de benefício a esses participantes no Plano BD;	b) a redução da contribuição normal mensal do patrocinador em vigor no exercício de 2014 e seguintes, em valor equivalente a 3% (três por cento) da soma dos salários-de-participação dos participantes não assistidos, vigente até a concessão de benefício a esses participantes no Plano BD;	Manutenção do texto
c) o pagamento de parcela mensal aos participantes assistidos e beneficiários deste Plano, em rubrica própria, a título de “distribuição de superávit 2012”, cujo valor será obtido pela aplicação de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do benefício líquido de contribuição para a VALIA, no primeiro mês de sua vigência.	c) o pagamento de parcela mensal aos participantes assistidos e beneficiários deste Plano, em rubrica própria, a título de “distribuição de superávit 2012”, cujo valor será obtido pela aplicação de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do benefício líquido de contribuição para a VALIA, no primeiro mês de sua vigência.	Manutenção do texto
§ 3º - O valor de Superávit distribuído na	§ 3º – O valor de Superávit distribuído na	Inclusão de hífen na palavra salário-de-

Regulamento do Plano de Benefício Definido

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
<p>forma das alíneas “a”, “b” e “c” do § 2º deste artigo não está sujeito a reajuste. Anualmente, em janeiro de cada exercício, estes serão recalculados com base nos valores vigentes de salário-de-participação e suplementação líquida de contribuição para a Valia e serão mantidos nos doze meses subseqüentes até o próximo recálculo anual, e assim sucessivamente, enquanto existir o “Fundo de Distribuição do Superávit 2012”.</p>	<p>forma das alíneas “a”, “b” e “c” do § 2º deste artigo não está sujeito a reajuste. Anualmente, em janeiro de cada exercício, estes serão recalculados com base nos valores vigentes de salário-de-participação e suplementação líquida de contribuição para a VALIA e serão mantidos nos doze meses subsequentes até o próximo recálculo anual, e assim sucessivamente, enquanto existir o “Fundo de Distribuição do Superávit 2012”.</p>	<p>participação e adaptação à nova ortografia</p>
<p>§ 4º - A redução de contribuições e o pagamento mensal de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” do § 2º deste artigo serão deduzidos contabilmente do Fundo de Distribuição de Superávit 2012.</p>	<p>§ 4º – A redução de contribuições e o pagamento mensal de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” do § 2º deste artigo serão deduzidos contabilmente do Fundo de Distribuição de Superávit 2012.</p>	<p>Manutenção do texto</p>
<p>Art. 138- No pagamento mensal aos participantes assistidos e beneficiários deste Plano de que trata a alínea “c” do art. 137 deste Regulamento, deverão ser observadas as regras:</p>	<p>Art. 138 – No pagamento mensal aos participantes assistidos e beneficiários deste Plano de que trata a alínea “c” do art. 137 deste Regulamento deverão ser observadas as regras:</p>	<p>Manutenção do texto</p>
<p>§ 1º- Nas hipóteses de alteração do grupo de beneficiários da Suplementação de Pensão por Morte, definidos nos artigos 19 e 20 deste Regulamento, será revisado o valor da rubrica</p>	<p>§ 1º – Nas hipóteses de alteração do grupo de beneficiários da Suplementação de Pensão por Morte, definidos nos artigos 19 e 20 deste Regulamento, será revisado o valor da rubrica</p>	<p>Manutenção do texto</p>

Regulamento do Plano de Benefício Definido

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
<p>“distribuição de superávit 2012” no mês de ocorrência da alteração. Será processado o cálculo considerando a Suplementação de Pensão por Morte no primeiro mês de vigência da rubrica “distribuição de superávit 2012” admitindo-se o novo grupo de beneficiários, de acordo com todas as regras previstas nos artigos 46 a 50 e também no artigo 36 deste Regulamento, aplicando-se sobre este valor o percentual de 25% (vinte e cinco por cento), cujo resultado representará o novo valor da rubrica “distribuição de superávit 2012”.</p>	<p>“distribuição de superávit 2012” no mês de ocorrência da alteração. Será processado o cálculo considerando a Suplementação de Pensão por Morte no primeiro mês de vigência da rubrica “distribuição de superávit 2012” admitindo-se o novo grupo de beneficiários, de acordo com todas as regras previstas nos artigos 46 a 50 e também no artigo 36 deste Regulamento, aplicando-se sobre este valor o percentual de 25% (vinte e cinco por cento), cujo resultado representará o novo valor da rubrica “distribuição de superávit 2012”.</p>	
<p>§ 2º - O pagamento da rubrica mencionada na alínea “c” do art. 137 será feito em 13 (treze) parcelas anuais, sendo que a 13ª (décima-terceira) parcela será paga concomitantemente ao Abono Anual.</p>	<p>§ 2º – O pagamento da rubrica mencionada na alínea “c” do art. 137 será feito em 13 (treze) parcelas anuais, sendo que a 13ª (décima-terceira) parcela será paga concomitantemente à Suplementação de Abono Anual e o Abono Anual do Benefício Diferido por Desligamento.</p>	<p>Ajuste na nomenclatura do Abono Anual previsto no Regulamento</p>
<p>§ 3º - Sobre a rubrica “distribuição de superávit 2012” não incide contribuição para a VALIA.</p>	<p>§ 3º – Sobre a rubrica “distribuição de superávit 2012” não incide contribuição para a VALIA.</p>	<p>Manutenção do texto</p>

Regulamento do Plano de Benefício Definido

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
<p>§ 4º - Na concessão de novos benefícios deste Plano pela Valia também será aplicado o percentual de 25%(vinte e cinco por cento) sobre o benefício líquido de contribuição para a Valia para a apuração da rubrica “distribuição de superávit 2012”, na forma dos artigos desta Subseção.</p>	<p>§ 4º – Na concessão de novos benefícios deste Plano pela VALIA também será aplicado o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o benefício líquido de contribuição para a VALIA para a apuração da rubrica “distribuição de superávit 2012”, na forma dos artigos desta Seção.</p>	<p>Ajuste na remissão à Subseção para Seção</p>
<p>Art. 139 - O Superávit distribuído na forma do artigo 137, sob a forma de parcela mensal ou de redução de contribuição, não se constitui em benefício, nem novo benefício e o seu valor não incorpora a qualquer benefício do Plano de Benefício Definido, sendo transitório enquanto perdurar o “Fundo de Distribuição de Superávit 2012”, de acordo com as regras desta Seção e as condições legais e regulamentares para a sua concessão. Uma vez exaurido o mencionado Fundo, cessará automaticamente a referida distribuição de Superávit.</p>	<p>Art. 139 – O Superávit distribuído na forma do artigo 137, sob a forma de parcela mensal ou de redução de contribuição, não se constitui em benefício, nem novo benefício e o seu valor não incorpora a qualquer benefício do Plano de Benefício Definido, sendo transitório enquanto perdurar o “Fundo de Distribuição de Superávit 2012”, de acordo com as regras desta Seção e as condições legais e regulamentares para a sua concessão. Uma vez exaurido o mencionado Fundo, cessará automaticamente a referida distribuição de Superávit.</p>	<p>Manutenção do texto</p>
<p>Parágrafo Único - Havendo insuficiência de recursos no “Fundo de Distribuição do Superávit 2012” para a distribuição de superávit de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” do art. 137, este será rateado de forma</p>	<p>Parágrafo único – Havendo insuficiência de recursos no “Fundo de Distribuição do Superávit 2012” para a distribuição de superávit de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” do art. 137, este será rateado de forma</p>	<p>Colocação da palavra “único” em minúsculo.</p>

Regulamento do Plano de Benefício Definido

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
proporcional ao valor previsto para o respectivo mês.	proporcional ao valor previsto para o respectivo mês.	
Inexistente	Art. 140 – Caso ainda exista saldo no “Fundo de Distribuição de Superávit 2012” quando da publicação da aprovação desta alteração do Regulamento do Plano BD pelo órgão governamental competente, e desde que tenha sido constituído o Fundo de Superávit 3 previsto na Seção III deste Capítulo, poderá ser quitada, a critério do Conselho Deliberativo, a integralidade dos valores remanescentes do “Fundo de Distribuição de Superávit 2012”, extinguindo-se por completo o referido “Fundo de Distribuição de Superávit 2012” e todas as obrigações da VALIA em relação ao mesmo.	Previsão da integralidade dos recursos do Fundo de Distribuição de Superávit 2012, desde que tenha sido constituído o Fundo de Superávit 3 e aprovação pela PREVIC
Inexistente	SEÇÃO III DO “FUNDO DE DISTRIBUIÇÃO DE SUPERÁVIT 3”	Inclusão de Nova Seção para prever a criação de um novo Fundo para distribuição de superávit
Inexistente	Art. 141 – Observadas as disposições legais vigentes e verificada a apuração de reserva	Previsão da Forma de constituição do “Fundo de Distribuição de Superávit 3”.

Regulamento do Plano de Benefício Definido

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
	especial acima da reserva de contingência, por três exercícios consecutivos, no encerramento do exercício de 2016, a reserva especial destinável será integralmente transferida para a constituição de fundo previdencial para distribuição de superávit, denominado de “Fundo de Distribuição de Superávit 3”, na forma desta Seção III.	
Inexistente	Art. 142 – Nos exercícios subsequentes ao ano de 2016, observadas as disposições legais vigentes, bem como as previstas nesta Seção III e verificada a apuração de reserva especial acima da reserva de contingência, por três exercícios consecutivos, a reserva especial destinável será transferida ao “Fundo de Distribuição de Superávit 3”.	Em havendo nova constituição de reserva especial novos valores serão acrescidos ao “Fundo de Distribuição de superávit 3”.
Inexistente	Parágrafo único – A critério exclusivo e discricionário do Conselho Deliberativo, a eventual destinação prevista no caput poderá ser realizada em prazo inferior a três exercícios consecutivos, obedecidas as disposições legais vigentes.	Previsão da Forma de constituição do “Fundo de Distribuição de Superávit 3”.

Regulamento do Plano de Benefício Definido

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
Inexistente	Art. 143 – Para fins da distribuição do “Fundo de Distribuição de Superávit 3”, serão identificados, na forma da legislação aplicável, os montantes atribuíveis aos participantes e assistidos, de um lado, e aos patrocinadores, de outro, sendo este rateado observando-se a proporção das contribuições normais, apuradas nos exercícios de constituição de superávit.	Previsão da Forma de distribuição do “Fundo de Distribuição de Superávit 3”.
	Parágrafo único – A distribuição prevista no <i>caput</i> terá início em data a ser estabelecida pelo Conselho Deliberativo.	Previsão da Forma de distribuição do “Fundo de Distribuição de Superávit 3”.
Inexistente	Art. 144 – A VALIA, quando da distribuição de que trata o art. 143 e desde que seja observada a recomposição da Reserva de Contingência prevista na legislação vigente, procederá:	Previsão da Forma de distribuição do “Fundo de Distribuição de Superávit 3”.
Inexistente	a) a redução da contribuição normal mensal do participante não assistido em valor equivalente a 3% (três por cento) do salário-de-participação, vigente até a concessão de benefício no Plano BD;	Previsão da redução de contribuição do participante não assistido.

Regulamento do Plano de Benefício Definido

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
Inexistente	b) a redução da contribuição normal mensal do patrocinador em valor equivalente a 3% (três por cento) da soma dos salários-de-participação dos participantes não assistidos, vigente até a concessão de benefício a esses participantes no Plano BD;	Previsão da redução de contribuição do Patrocinador.
Inexistente	c) ao pagamento de parcela mensal aos participantes assistidos e beneficiários deste Plano, em rubrica própria, a título de “distribuição de superávit – Fundo 3”, cujo valor será obtido pela aplicação de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do benefício, líquido de contribuição para a VALIA.	Previsão da distribuição do superávit para os participantes assistidos e beneficiários.
Inexistente	§ 1º – O valor de Superávit distribuído na forma das alíneas “a”, “b” e “c” deste artigo não está sujeito a reajuste e será calculado com base nos respectivos valores vigentes de salário-de-participação e suplementação líquida de contribuição para a VALIA, somente enquanto existir o “Fundo de Distribuição de Superávit 3”.	Previsão de que não sofrerá reajuste o valor do superávit

Regulamento do Plano de Benefício Definido

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
Inexistente	§ 2º – A redução de contribuições e o pagamento mensal de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” deste artigo serão deduzidos contabilmente do “Fundo de Distribuição de Superávit 3”.	Previsão de que a redução de contribuições será deduzida contabilmente
Inexistente	Art. 145 – Adicionalmente ao pagamento previsto na alínea “c” do artigo 144, desde que seja observada a recomposição da Reserva de Contingência prevista na legislação vigente, poderá(ão) ser pago(s) abono(s) expresso(s) em função do valor do benefício líquido de contribuição para a VALIA, denominado(os) de "Abono de Distribuição de Superávit - Fundo 3", cujo valor, forma e data de início de pagamento serão definidos, oportunamente, pelo Conselho Deliberativo.	Previsão de possibilidade de pagamento de Abonos
Inexistente	Parágrafo único – O “Abono de Distribuição de Superávit - Fundo 3” possuirá caráter extraordinário e transitório, com pagamento condicionado: a) à avaliação, pelo Conselho Deliberativo, de estudos técnicos apresentados pela Diretoria-Executiva que indiquem a	Previsão de possibilidade de pagamento de Abonos, desde que observado o período de pagamento previsto na alínea “c” do art. 144

Regulamento do Plano de Benefício Definido

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
	<p>existência de saldo suficiente para suportar o pagamento previsto na alínea “c” do art. 144 pelo prazo mínimo de 60 (sessenta) meses, enquanto perdurar o “Fundo de Distribuição do Superávit 3”; e</p> <p>b) à observância da recomposição da Reserva de Contingência prevista na legislação vigente.</p>	
Inexistente	<p>Art. 146 – No pagamento mensal, aos participantes assistidos e beneficiários, de que trata a alínea “c” do artigo 144 deste Regulamento, deverão ser observadas as regras:</p>	Previsão de observância das Regras
Inexistente	<p>§ 1º – O pagamento da rubrica mencionada na alínea “c” do artigo 144 será feito em 13 (treze) parcelas anuais, sendo que a 13ª (décima-terceira) parcela será paga concomitantemente à Suplementação de Abono Anual e o Abono Anual do Benefício Diferido por Desligamento.</p>	Previsão da quantidade de parcelas que será pago o superávit
Inexistente	<p>§ 2º – Sobre a rubrica “distribuição de superávit – Fundo 3” não incide</p>	Previsão de não incidência de contribuição para a Valia sobre o valor referente à

Regulamento do Plano de Benefício Definido

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
	contribuição para a VALIA.	distribuição de superávit
Inexistente	§ 3º – Na concessão de novos benefícios deste Plano pela VALIA também será aplicado o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o benefício, líquido de contribuição para a VALIA, para a apuração da rubrica “distribuição de superávit – Fundo 3”, na forma desta Seção.	Previsão de aplicação do percentual de 25% quando da concessão de novos benefícios
Inexistente	Art. 147 – O Superávit distribuído na forma desta Seção, sob a forma de parcela mensal ou de redução de contribuição, e o eventual pagamento de Abono(s), não se constituem em benefício, nem novo benefício, ou ainda verba acessória a estes, e os seus valores não incorporam a qualquer benefício do Plano de Benefício Definido, e serão pagos a título transitório somente enquanto perdurar o “Fundo de Distribuição de Superávit 3”, de acordo com as regras estabelecidas nesta Seção e as condições legais e regulamentares para a sua concessão.	Previsão de que o superávit distribuído ou a redução de contribuição ou o eventual pagamento de Abonos não incorporam a qualquer benefício, nem constitui benefício, nem se trata de novo benefício e uma vez exaurido o fundo cessará a distribuição de superávit e a redução de contribuição.

Regulamento do Plano de Benefício Definido

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
Inexistente	§ 1º – A distribuição de Superávit prevista nesta Seção não constitui direito adquirido tão pouco expectativa de direito e não se incorpora a qualquer verba disciplinada por este Regulamento, tendo natureza transitória, irretroativa, exauriente e eventual.	Previsão de que o superávit distribuído nesta seção não constitui direito adquirido e não se incorpora a qualquer outra verba.
Inexistente	§ 2º – Havendo, no “Fundo de Distribuição de Superávit 3”, insuficiência de recursos para a distribuição de superávit de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” do artigo 144, este será rateado de forma proporcional ao valor previsto para o respectivo mês.	No caso de insuficiência de recursos será paga a proporcionalidade dos recursos do fundo
Inexistente	Art. 148 – A distribuição de superávit prevista nesta Seção III se dará somente enquanto perdurar o “Fundo de Distribuição de Superávit 3”, desde que, se necessário, haja recomposição obrigatória da reserva de contingência ao final de cada exercício.	Previsão de Prazo em que será distribuído o superávit
CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS	CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS	Manutenção do texto

Regulamento do Plano de Benefício Definido

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVAS
Art. 140 - Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo da VALIA, observadas em especial a legislação que rege as Entidades Fechadas de Previdência Complementar, a legislação geral, civil, e a da Previdência Social, no que lhes for aplicável.	Art. 149 – Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo da VALIA, observadas em especial a legislação que rege as Entidades Fechadas de Previdência Complementar, a legislação geral, civil, e a da Previdência Social, no que lhes for aplicável.	Renumeração do artigo.
Art. 141 - Este Regulamento entrará em vigor na data da publicação ou, na ausência desta, da comunicação formal à VALIA, do ato oficial do órgão governamental competente que o aprovar.	Art. 150 – Este Regulamento entrará em vigor na data da publicação ou, na ausência desta, da comunicação formal à VALIA, do ato oficial do órgão governamental competente que o aprovar.	Renumeração do artigo.
Parágrafo Único - A adesão dos participantes e dos patrocinadores a este Regulamento produzirá efeitos a partir da data fixada pelo Conselho Deliberativo.	Parágrafo único – A adesão dos participantes e dos patrocinadores a este Regulamento produzirá efeitos a partir da data fixada pelo Conselho Deliberativo.	Colocação da palavra “único” em minúsculo.